



GUIA AUDIOVISUAL

Volume 6

Principais Aspectos Legais Envolvendo a Produção Audiovisual no Brasil



João Paulo Morello
Gabriela Pires Pastore
Luiz Eduardo M. Coelho
Thiago Macedo Clayton
Adriana Savoia Cardoso
Camilla Relva Restelli
Alexandre Motta Ordones
Carolina Chammas Narchi

 **objetiva**

PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE
EMPRESÁRIOS DO SETOR AUDIOVISUAL



Volume 6 - Principais Aspectos Legais Envolvendo a
Produção Audiovisual no Brasil

MÓDULO 2 - LEGISLAÇÃO

 **objetiva**
Empreendedorismo em foco

MÓDULO 2
LEGISLAÇÃO

GUIA AUDIOVISUAL

Volume 6

Principais Aspectos Legais Envolvendo a Produção Audiovisual no Brasil

Autores

João Paulo Morello
Gabriela Pires Pastore
Luiz Eduardo M. Coelho
Thiago Macedo Clayton
Adriana Savoia Cardoso
Camilla Relva Restelli
Alexandre Motta Ordones
Carolina Chammas Narchi

Coordenadores

Débora Franceschini Mazzei
Odete Cruz
Erick Krulikowski

 **objetiva**

PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE EMPRESÁRIOS DO SETOR AUDIOVISUAL

MÓDULO 2
LEGISLAÇÃO



SÃO PAULO
2015

© 2015, APRO - Associação Brasileira de Produção de Obras Audiovisuais e SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei nº 9.610 de 19-12-1998.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravados ou qualquer outro, sem autorização prévia por escrito da editora.

Coordenadores de conteúdo:

Débora Franceschini Magzei: SEBRAE

Odete Cruz: APRO

Erick Krulikowski: iSetor

Madalena Vicente: Edição e revisão de texto

Zebra Deluxe Comunicação: Projeto gráfico e diagramação

Rua dos Pinheiros, 870, 16º andar, conj. 161, 05422-001 – São Paulo-SP – Brasil

Telefone/Fax: (55 11) 3089-9606

E-mail: conteudo@apro.org.br

www.apro.org.br

ISBN: 978-85-69535-00-3

CIP - Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
APRO - Associação Brasileira de Produção de Obras Audiovisuais, SP, Brasil

J89p

Morello, João Paulo-

Principais Aspectos Legais Envolvendo a Produção Audiovisual no Brasil. Módulo 2 - Legislação /

João Paulo Morello et al. - São Paulo: APRO, 2015.

Coordenadores: Débora Franceschini Magzei, Odete Cruz, Erick Krulikowski

Obra completa em 9 v. – Guia audiovisual: programa de capacitação de empresários do setor audiovisual

Conteúdo: v. 6.

ISBN 978-85-69535-00-3 (obra completa)

ISBN 978-85-69535-06-5 (volume 6)

1. Produção audiovisual. 2. Leis. 3. Aspectos legais. I. Morello, João Paulo et al. II. Título.

CDD: 344

346

347

CDU: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito trabalhista 344

2. Direito privado 346

3. Direito civil 347

REALIZAÇÃO

APRO – Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais

Leyla Fernandes - Presidente

Sonia Regina Piassa - Diretora executiva

Odete Cruz - Gerente executiva de capacitação audiovisual

Paula Sanches - Coordenadora executiva financeira

Regina Maggo - Assistente executiva

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Robson Braga de Andrade - Presidente do Conselho Deliberativo Nacional

Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho - Diretor presidente

Heloisa Regina Guimarães de Menezes - Diretora técnica

José Cláudio dos Santos - Diretor de Administração e Finanças

André Spínola - Gerente da Unidade de Atendimento Setorial – Serviços (UASS)

Ana Clévia Guerreiro Lima - Gerente adjunta da Unidade de Atendimento

Setorial – Serviços (UASS)

Débora Franceschini Magzei - Gestora da Carteira de Economia Criativa

CRÉDITOS E AGRADECIMENTOS

Para a realização desta obra, recebemos inúmeras contribuições de instituições, empresas e pessoas, em forma de dados, informações, relato de casos, experiências, publicações contendo artigos, resultados de pesquisas etc. Por essas valiosas contribuições que serviram para enriquecer e ilustrar este **Guia Audiovisual**, agradecemos às seguintes instituições, empresas e pessoas, pedindo desculpas por eventuais esquecimentos:

Parceria e apoio institucional

Diretoria Colegiada - **ANCINE**

Superintendência de Fomento - **ANCINE**

Cristiano Braga – Gerente executivo - **APEX-BRASIL**

Alfredo Maneuy – Diretor presidente - **SPCINE**

André Sturm – Presidente **SIAESP**

Débora Ivanou – Diretora executiva - **SIAESP**

Marco Altberg – Presidente - **ABPITV**

Idealizadores do projeto

Christiano Braga – Gerente executivo - **APEX-BRASIL**

Débora Franceschini Magzgei – Gestora da Carteira de Economia Criativa - **SEBRAE**

Leyla Fernandes – Presidente - **APRO**

Sonia Regina Piassa – Diretora executiva - **APRO**

Marianna Souza - Gerente executiva - **FilmBrazil**

Rachel do Valle – Gerente executiva - **Brazilian TV Producers**

Juliana Psaros – Ex-Gerente executiva - **Cinema do Brasil**

Paulo Roberto Schmidt – Sócio - **Academia de Filmes**

Carolina Guidotti – Diretora executiva - **Cine Group**

Denise Gomes – Sócia - **Bossa Nova Film**

João Daniel Tikhomiroff - Sócio - **Mixer**

Comitê gestor

Leyla Fernandes – Presidente - **APRO**

Sonia Regina Piassa - Diretora executiva - **APRO**

Odete Cruz - Gerente executiva - Projeto SEBRAE - **APRO**

Marianna Souza – Gerente executiva - **FilmBrasil**

Débora Franceschini Maggei - Gestora da Carteira de Economia Criativa - **SEBRAE**

André Sturm – Presidente - **SIAESP**

Débora Iuanou – Diretora executiva - **SIAESP**

Julia Duarte – Gerente executiva - **Cinema do Brasil**

Luccas Suasuno – Analista de projetos - **ABPITV**

Mauro Garcia – Diretor executivo - **ABPITV**

Rachel do Valle - Gerente executiva - **Brazilian TVProducers**

Debora Iuanou - Sócia-diretora - **Gullane Entretenimento S/A**

Denise Gomes - Sócia-diretora - **Bossanova Films**

João Queiroz - Sócio-produtor executivo - **Querosene Filmes**

Sabrina Nudeliman – Diretora-geral - **Elo Company - Distribuição Audiovisual**

Amadeu Alban - Diretor-geral - **Movioca - Casa de Conteúdo**

Márcio Yatsuda - Sócio-diretor - **Movioca - Casa de Conteúdo**

Elaboração dos modelos referenciais de contratos

João Paulo Morello - Coordenador e responsável pelo desenvolvimento dos contratos - Diretor presidente - **Coelho e Morello Advogados Associados**

Gabriela Pires Pastore - Advogada - **Coelho e Morello Advogados Associados**

Thiago Macedo Clayton - Advogado - **Coelho e Morello Advogados Associados**

Débora Iuanou – Advogada – Sócia-diretora - **Gullane Entretenimento S/A**

(Diretora executiva e representante do **SIAESP**)

Claudia Toledo de Mesquita – Advogada – **Gullane Entretenimento S/A**

Rodrigo Salinas - Advogado - **Cesnik Quintino e Salinas Advogados**

(Representante da **ABPITV**)

Gilberto Toscano - Advogado - **Cesnik Quintino e Salinas Advogados**

(Representante da **ABPITV**)

PREFÁCIO APRO

A indústria audiovisual brasileira, bem como outros setores da economia criativa, está sendo significativamente alterada devido às inovações tecnológicas. Ao longo dos últimos 15 anos, o segmento audiovisual evoluiu e vem se organizando face à disseminação do uso da internet e às mudanças do consumo de conteúdo e de entretenimento como um todo. Esse cenário de mudanças impulsionou as produtoras audiovisuais a revisarem e aprimorarem seus modelos de negócios.

Segundo dados da ANCINE, agente regulador do mercado, em 2014, o Brasil ocupou o 10º lugar entre os principais mercados mundiais em produção e consumo audiovisual. Isso mostra que a área cresce ininterruptamente em todo o mundo e em todos os segmentos. Além disso, passa também por uma transformação digital que resulta em novas formas de produção, distribuição e consumo de cultura, de forma descentralizada e em múltiplos formatos. Somando-se a isso, notou-se uma política pública de investimentos e incentivos no setor por parte do governo brasileiro, o que proporcionou um ambiente favorável à produção audiovisual. Motivada por essa visão, a ANCINE divulgou que tem como meta de expansão, trabalhar no sentido de transformar o Brasil em um dos cinco maiores mercados audiovisuais do mundo.

Desta forma, o setor deverá se mobilizar rapidamente para dar um salto de aprimoramento e empreendedorismo na indústria. Esse é um dos principais gargalos para a evolução do mercado, pois diz respeito ao aperfeiçoamento da capacidade gerencial de empresários, realizadores e produtores audiovisuais. O País conta com profissionais de ótima qualidade artística, mas precisa investir cada vez mais no aprimoramento de sua visão de gestão e empreendedorismo, de forma a estruturar o mercado em um patamar mais sustentável, financeira e artisticamente, e depender cada vez menos de incentivos e abonos fiscais.

O advento da Lei nº 12.485/2011 (Lei da TV Paga), propiciou a inclusão de conteúdo qualificado nacional no horário nobre da grade de programação dos canais pagos e aumentou a necessidade de evolução das produtoras em se estruturarem para oferecer, cada vez mais, conteúdos competitivos. Entretanto, os dados indicam que, mais de 50% das produtoras realizam apenas um ou dois projetos por ano, possuem escassa capacidade de investimento em novos e diversificados projetos, além de pouco ou nenhum acesso aos canais de distribuição. Essas produtoras são, basicamente, empresas prestadoras de serviços que, esporadicamente, realizam projetos próprios.

Com base nos dados apontados, a **APRO - Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais** e o **SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**, em parceria com o **SIAESP - Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo** e a **ABPITV – Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão**, decidiram desenvolver o **Objetiva – Empreendedorismo em Foco - Programa de Capacitação de Empresários do Setor Audiovisual**.

O **Programa** foi lançado em outubro de 2013, visando oferecer às produtoras audiovisuais cursos de capacitação com temas ligados ao segmento audiovisual. Os objetivos do **Programa** são: consolidar e ampliar o conhecimento dos empresários, fortalecer a gestão de negócios no segmento, estimular as produtoras a crescerem de maneira sustentável, otimizar suas estratégias de distribuição e comercialização, diversificar os segmentos de atuação e ampliar a competitividade e a capacidade de atuação empreendedora no setor audiovisual.

O conteúdo do **Guia Audiovisual** foi elaborado com base no **Programa** e contempla quatro módulos que abordam temas sobre: Gestão Empresarial, Legislação, Distribuição e Transmídia/Inovação.

Os módulos têm como objetivo contribuir para o aprimoramento e desenvolvimento das empresas do setor, apresentando as ferramentas e o conhecimento básicos necessários à gestão de projetos do segmento, além de mostrar os principais aspectos que envolvem a produção audiovisual.

Ao longo dos capítulos, o leitor terá a oportunidade de conhecer um pouco mais sobre os conceitos e técnicas que fazem parte da **Gestão no Setor Audiovisual**.

São Paulo, setembro de 2015.

Sonia Regina Piassa
Diretora executiva – APRO

Odete Cruz
Gerente executiva – APRO

PREFÁCIO SEBRAE

“Promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e fomentar o empreendedorismo, para fortalecer a economia nacional” é a nossa Missão. Para alcançá-la, buscamos a formalização de parcerias que nos permitam conhecer com maior profundidade o ecossistema e as demandas dos diversos setores da economia.

Juntamos forças com a APRO, a APEX-BRASIL, a ABPITV e o SIAESP para atender ao objetivo estratégico de **“promover conhecimentos sobre e para os pequenos negócios”**. O **Guia Audiovisual** é fruto desse esforço conjunto, pois procura democratizar e perenizar o conhecimento desenvolvido no âmbito do **Objetiva – Empreendedorismo em Foco - Programa de Capacitação de Empresários do Setor Audiovisual**.

Desejamos que o **Guia Audiovisual**, contribua para a profissionalização da gestão do seu empreendimento, neste momento de valorização do mercado brasileiro do audiovisual.

Boa leitura!

Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho

Diretor presidente

NOTA DOS COORDENADORES

Um dos maiores desafios relacionados à gestão de empresas no setor audiovisual diz respeito à falta de materiais consolidados no Brasil sobre as práticas de gestão que possam servir de referência. Se, por um lado, temos uma indústria que vêm crescendo muito ao longo dos anos, também é certo que esse conhecimento ainda está, muitas vezes, concentrado nos profissionais que atuam no mercado. Um conhecimento valioso e não sistematizado, que torna mais complexo o desafio de capacitar e preparar empresários deste segmento.

O **Guia Audiovisual** tem o objetivo de sistematizar os conteúdos utilizados em sala de aula pelo **Programa**, servindo simultaneamente como material de apoio e referência para a área, ampliando o seu alcance geográfico e temporal. A abordagem utilizada nos módulos é simples e direta, objetivando que o empresário/gestor possa ter uma visão geral sobre os aspectos mais relevantes e necessários para que as micros, pequenas e médias empresas consigam repensar seus empreendimentos como negócio e a si mesmos como empresários.

Os quatro módulos do **Guia Audiovisual** se subdividem em nove volumes impressos, além de um volume digital contendo as minutas digitalizadas dos contratos utilizados no Volume 7 – Contratos, do Módulo 2 – Legislação e de farto material complementar, referenciado nos textos, que ficarão disponibilizados no site <www.objetivaaudiovisual.com.br> para acesso dos leitores.

Devido à diversidade dos assuntos presentes no **Guia Audiovisual**, foi preciso reunir uma grande equipe de especialistas da área para tratar dos temas contidos nos quatro módulos que o compõe. Veja no final deste volume a estrutura geral do **Guia Audiovisual** com todos os volumes e seus respectivos autores.

O **Guia Audiovisual** não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas sim de consolidar os principais conhecimentos. Esperamos que, depois dele, outras obras possam ser criadas para gerar, sistematizar e multiplicar o conhecimento de práticas de gestão no setor audiovisual, de forma a contribuir com o crescimento e profissionalização do setor.

Débora Franceschini Magzei
Odete Cruz
Erick Krulikowski
Coordenadores

João Paulo Morello
Gabriela Pires Pastore
Luiz Eduardo M. Coelho
Thiago Macedo Clayton
Adriana Savoia Cardoso
Camilla Relva Restelli
Alexandre Motta Ordones
Carolina Chammas Narchi

MÓDULO 2

LEGISLAÇÃO

Volume 6

Principais Aspectos Legais Envolvendo a Produção Audiovisual no Brasil

Colaborador
Marcos Augusto Pereira Lara



APRESENTAÇÃO DOS AUTORES

O Volume 6 – Principais Aspectos Legais Envolvendo a Produção Audiovisual no Brasil, do Módulo 2 – Legislação procura traçar um panorama abrangente sobre as questões que mais suscitam dúvidas no campo legal ao longo de toda a produção de uma obra audiovisual.

Mais que uma simples compilação de informações esparsas, o texto busca sintetizar essas questões passando pelos campos do Direito Societário, Tributário, Trabalhista e Contratual como um todo, bem como trazer as definições regulatórias específicas da Agência Nacional de Cinema (ANCINE), tudo permeado sob o prisma legal que mais interessa aos produtores audiovisuais: o Direito Autoral.

No tópico inicial referente ao Direito Societário, apresentam-se, em linhas gerais, as definições legais dos principais tipos de sociedade sob a ótica das produtoras audiovisuais em conjunto com os respectivos temas de Direito Tributário, envolvendo conceitos, regimes tributários e principais tributos incidentes, tais como CONDECINE e afins, de forma a instruir os produtores sobre o melhor caminho a seguir no desenvolvimento das atividades de produção.

No que tange aos aspectos trabalhistas, são apresentados os conceitos e diferenças entre as contratações regidas pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), juntamente com as dos chamados trabalhadores autônomos, além da definição de trabalho intelectual. Indo mais além, discorre-se sobre a Lei nº 6.533/1978 e o Decreto nº 82.385/1978 que regulamenta a profissão de Artistas e Técnicos em espetáculos de diversões, abordando os principais pontos controversos que envolvem as contratações desses profissionais, bem como indicando os instrumentos contratuais adequados de acordo com a necessidade de cada produtor.

Por fim, o texto contempla algumas definições e princípios importantes na hora da elaboração dos contratos no campo do Direito Civil, discutindo e aprofundando-se, não só na Lei de Direitos Autorais e respectivos temas principais, mas também em questões relacionadas a direitos de personalidade e regulamentação da ANCINE, cujo entendimento é peça fundamental para o desenvolvimento da atividade da produção audiovisual no campo de vista legal.

Bom estudo!

SUMÁRIO

1. SOCIETÁRIO: DEFINIÇÕES DE TIPOS DE SOCIEDADE	27
Sumário	28
1.1 Empresário Individual	29
1.1.1 Microempreendedor Individual (MEI)	29
1.2 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)	31
1.3 Sociedade Limitada – Ltda.	32
1.4 Sociedade Anônima - S/A	34
2. TRIBUTÁRIO: DEFINIÇÕES DE IMPOSTOS INCIDENTES	37
Sumário	38
2.1 Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).....	39
2.1.1 Pessoa Jurídica: Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).....	39
2.2 Simples Nacional	40
2.2.1 Tributos incluídos no Simples Nacional	41
2.3 Empresas de Lucro Presumido	42
2.3.1 Opção pelo ingresso no regime do Lucro Presumido.....	43
2.3.2 Base de cálculo do Lucro Presumido	43
2.3.3 Alíquota do imposto e adicional ao Lucro Presumido.....	45
2.3.4 Exemplo de cálculo do Lucro Presumido.....	45
2.4 Lucro Real	48
2.4.1 Pessoas Jurídicas obrigadas ao Lucro Real	48
2.4.2 Alíquotas e adicional para determinar o Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica.....	50
2.4.3 Apuração de cálculo do Lucro Real	50
2.4.4 Cálculo do Lucro Real Trimestral.....	51
2.4.5 Estimativa de cálculo do Lucro Real	52
2.5 INSS - Retenções	54
2.6 CONDECINE	54
2.6.1 Contribuintes	55

3. TRABALHISTA: DEFINIÇÕES DA RELAÇÃO DE TRABALHO57

Sumário	58
3.1 Trabalhador – CLT	59
3.2 Trabalhador Autônomo.....	59
3.3 Trabalho Intelectual	59
3.4 Trabalhador Segundo a Lei nº 6.533/1978	59
3.4.1 Considerações sobre a Lei nº 6.533/1978 e Decreto nº 82.385/1978	60
3.5 Requisitos dos Contratos - Artistas e Técnicos	62
3.6 Jornada.....	64
3.7 Infrações/Penalidades	66
3.8 Trabalho Eventual.....	66
3.8.1 Itens principais da Portaria nº 3.405/1978 – Modelo de Contrato de Trabalho	67
3.8.2 Itens principais da Portaria nº 3.406/1978 – Modelo de Nota Contratual.....	68

4. CIVIL..... 69

Sumário	70
4.1 Teoria Geral dos Contratos.....	71
4.1.1 Conceito e finalidade dos contratos.....	71
4.1.2 Função social dos contratos	72
4.1.3 Princípio da autonomia da vontade.....	72
4.1.4 Princípios da obrigatoriedade contratual e revisão dos contratos....	73
4.2 Formatação dos Instrumentos de Transferência de Direitos Autorais ...	74
4.3 Lei de Direitos Autorais.....	78
4.3.1 Direitos de personalidade.....	78
4.3.2 Direitos autorais	78
4.3.3 Direitos de autor e direitos conexos	80
4.3.4 Autoria <i>versus</i> Titularidade.....	81
4.3.5 Violações ao direito de autor	82
4.3.5.1 Esfera civil	82
4.3.5.2 Esfera penal.....	82

4.4 Direitos Autorais - Obra Audiovisual	84
4.4.1 Obra audiovisual não publicitária brasileira - ANCINE	87
4.4.2 TV por assinatura – Lei nº 12.485/2011	88
4.4.3 Forma de classificação da obra não publicitária frente à ANCINE..	91
4.4.4 Poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual	92
4.4.5 Cinema	93
4.4.6 Prazo de proteção legal <i>versus</i> domínio público.....	94
4.4.6.1 Utilizações permitidas sem necessidade de autorização ...	94
4.4.7 Regulamentação da ANCINE (Normas Aplicáveis)	96

REFERÊNCIAS 99

COORDENADORES, AUTORES E COLABORADOR..... 109

ESTRUTURA DO GUIA AUDIOVISUAL 123

CAPÍTULO 1

Societário: Definições de
Tipos de Sociedade

*João Paulo Morello, Camilla Relva
Restelli e Alexandre Motta Ordones*



SUMÁRIO

Empresário Individual

Microempreendedor Individual (MEI)

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

Sociedade Limitada – Ltda.

Sociedade Anônima - S/A

1.1 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O empresário individual (denominado antigamente como firma individual) é aquele que exerce, em nome próprio, uma atividade empresarial. Pode exercer a atividade de Empresário Individual aquele que estiver em conformidade com o explicado na Figura 1.1.

Quem pode exercer?



Pessoa física (natural) titular da empresa. Todos que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos, podem exercer a atividade de empresário. Entre os impedimentos legais para que um candidato possa se tornar um empresário individual estão: ele não pode ser um empresário falido nem um servidor público, por exemplo.

FIGURA 1.1

Capacitações do Empresário Individual.

O patrimônio da pessoa natural e do empresário individual são os mesmos, logo, o titular responde de forma ilimitada pelas dívidas.

É relevante mencionar que o empresário individual pode obter uma série de benefícios ao se registrar como Microempreendedor Individual (MEI).

1.1.1 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Possui a mesma natureza jurídica de empresário individual, conceituado no art. 966 do Código Civil, regulado pela Lei Complementar nº 123/2006.

Como o empresário individual, o empresário titular da MEI responde ilimitadamente, com os bens pessoais, pelas obrigações contraídas em nome da MEI.

A finalidade da Lei Complementar nº 139/2001, com a criação da figura do Microempreendedor Individual, foi retirar da informalidade, as pessoas que trabalham por conta própria, desde que preencham os principais requisitos ***legais necessários que são:***

- ▣ Ter auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (incluído pela Lei Complementar nº 139/2001);
- ▣ Não participar em outra empresa como sócio titular ou administrador;
- ▣ Ser optante pelo Simples Nacional;
- ▣ Exercer tão somente atividades permitidas para o Microempreendedor Individual, conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional;
- ▣ Não possuir mais de um estabelecimento;
- ▣ Ter apenas um empregado contratado que receba um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Entre as vantagens oferecidas ao Microempreendedor, está o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), que facilita a abertura de conta bancária, o pedido de empréstimos e a emissão de Notas Fiscais.

O Microempreendedor Individual (MEI) pode optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais. Esse regime tributário denomina-se SIMEI. Assim, o MEI paga, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, o valor fixo mensal correspondente à R\$ 36,20 (INSS), acrescido de R\$ 5,00 (Prestadores de Serviço) ou R\$ 1,00 (Comércio e Indústria), além de taxas estaduais/municipais que devem ser pagas dependendo do Estado/Município e da atividade exercida.

1.2 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

A Figura 1.2 apresenta o conceito de EIRELI.

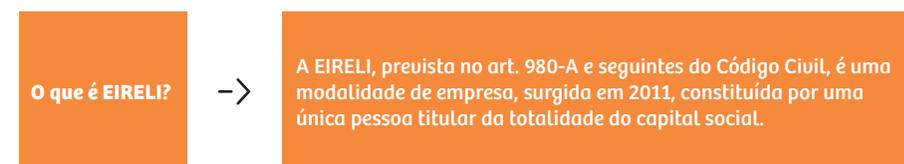


FIGURA 1.2

Conceito de EIRELI.

Nesta modalidade de empresa (EIRELI), a integralização é obrigatória no ato da subscrição. Assim, todo o capital social deve estar devidamente integralizado e a responsabilidade do titular limita-se ao valor de suas cotas, em outras palavras, ao capital social.

Como ocorre na sociedade limitada, a integralização do capital social pode ser em dinheiro e/ou qualquer bem, mas não pode ser inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no Brasil.

A EIRELI pode ser formada, também, pela concentração das cotas de outra modalidade de sociedade em um único sócio, não importando o motivo de tal concentração. Exemplificando: tratando-se de uma sociedade limitada, formada por dois sócios, se houver a transferência da totalidade das cotas de um ao outro, este último pode solicitar a transformação da sociedade limitada em EIRELI.

A lei prevê ainda, a possibilidade de atribuição da remuneração à EIRELI, constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza, decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da mesma, vinculado à atividade profissional. Esse tipo societário é mais vantajoso que a constituição de empresário individual enquadrado na MEI, por exemplo, tendo em vista que, neste caso, a responsabilidade é limitada; porém, estabelece capital social mínimo.

A lei veda à pessoa natural, figurar em mais de uma EIRELI. Além disso, seu titular não responde com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa.

É obrigatório incluir ao nome empresarial, a expressão EIRELI, após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. A EIRELI será regulada, no que couber, pelas normas aplicáveis às sociedades limitadas.

1.3 SOCIEDADE LIMITADA – LTDA.

A Figura 1.3 apresenta o conceito de Sociedade Limitada - Ltda.

O que é
Sociedade
Limitada?



Prevista no art. 1.052 e seguintes do Código Civil é aquela, cujo capital social é dividido em cotas. É formada obrigatoriamente por dois ou mais sócios e tem, como principal característica, a responsabilidade de seus sócios limitada ao valor de suas cotas.

FIGURA 1.3

Conceito de Sociedade Limitada - Ltda.

Todos respondem pela integralização do capital social, ou seja, se um sócio subscrever (prometer transferir o patrimônio particular ao da empresa) e não o integralizar (pagar o que prometeu na subscrição), os demais respondem pelo montante não integralizado (pago), solidariamente. A integralização do capital social pode ser com dinheiro e/ou qualquer bem, desde que suscetível de avaliação em dinheiro, sendo vedada a contribuição que consiste em prestação de serviços.

É importante ter em mente algumas informações, antes de abrir uma Sociedade Limitada:

- Não copiar nomes ou marcas já existentes e não confundir nome empresarial com nome fantasia. O nome empresarial, que constará no Contrato Social, deve observar as regras de formação próprias de cada tipo jurídico. Já o nome fantasia (nome comercial é aquele pelo qual a empresa se torna conhecida do público;
- É necessário solicitar consulta prévia à Prefeitura Municipal para saber se é possível exercer as atividades desejadas no local onde se pretende implantar a empresa (em conformidade com o Código de Posturas Municipais), bem como para obter a descrição oficial do endereço pretendido para a empresa;
- É importante, também, informar-se na Prefeitura sobre quais as licenças que devem ser obtidas para a concessão do Alvará de Funcionamento referente às atividades que serão desenvolvidas. Em seguida, deve-se procurar cada órgão responsável pelo licenciamento (Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros etc.) e obter informações sobre quais são as exigências de cada um deles para a concessão da licença que for necessária para as atividades, além da documentação exigida.

- Para as empresas que não tenham atividades consideradas de alto risco, algumas Prefeituras concedem o Alvará de Funcionamento Provisório com a realização e a aprovação da consulta prévia. É exigida a assinatura dos responsáveis pela empresa do Termo de Ciência e de Responsabilidade, por meio do qual o empresário se compromete a cumprir as exigências para a emissão do Alvará de Funcionamento.
- É indicado não alugar ou adquirir imóvel antes de verificar a viabilidade do funcionamento.

A responsabilidade de cada acionista é limitada ao preço de emissão das ações que adquirir ou subscrever, não havendo a solidariedade pela integralização como ocorre na Sociedade Limitada, por exemplo.

1.4 SOCIEDADE ANÔNIMA - S/A

A Figura 1.4 apresenta o conceito de Sociedade Anônima – S/A.

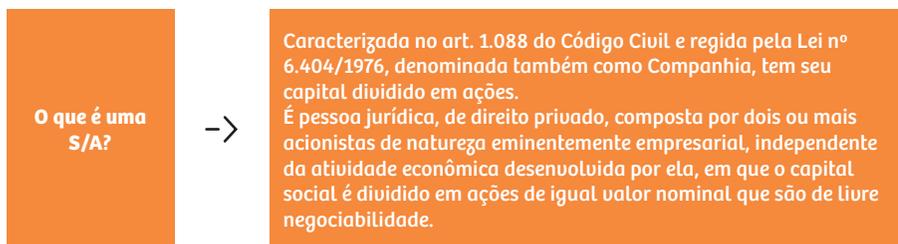


FIGURA 1.4

Conceito de Sociedade Anônima – S/A.

O capital social pode ser em dinheiro ou bens, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro, não sendo, portanto, permitida, a utilização de prestação de serviços.

CAPÍTULO 2

Tributário: Definições de
Impostos Incidentes

Adriana Savoia Cardoso e João Paulo Morello



SUMÁRIO

Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)

Pessoa jurídica: Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)

Simplex Nacional

Tributos incluídos no Simplex Nacional

Empresas de Lucro Presumido

Opção pelo ingresso no regime do Lucro Presumido

Base de cálculo do Lucro Presumido

Alíquota do imposto e adicional ao Lucro Presumido

Exemplo de cálculo do Lucro Presumido

Lucro Real

Pessoas jurídicas obrigadas ao Lucro Real

Alíquotas e adicional para determinar o imposto de renda devido pela

Pessoa jurídica

Apuração de cálculo do Lucro Real

Cálculo do Lucro Real Trimestral

Estimativa de cálculo do Lucro Real

INSS – Retenções

CONDECINE

Contribuintes

2.1 MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

A Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) foi criada com o intuito de dar tratamento diferenciado e favorecido, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às empresas cuja receita bruta não seja tão expressiva, para contribuir com a criação/desenvolvimento de empresas, geração de empregos, redução da informalidade e fortalecimento da economia. O referido tratamento diferenciado se refere especialmente:

- À apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- Ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- Ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos (licitações), à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

2.1.1 PESSOA JURÍDICA: MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

Os principais requisitos para que a pessoa jurídica possa ser considerada Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) são dois:

- No caso da microempresa - Auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;
- No caso da empresa de pequeno porte - Auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

Considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

As vedações à Microempresa (ME) ou à Empresa de Pequeno Porte (EPP) para que possam usufruir desse regime diferenciado estão previstas no art. 3º, parágrafos 4º a 15º, da Lei Complementar nº 123/2006.

No aspecto tributário, a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) pode adotar o regime tributário simplificado, denominado Simples Nacional (previsto na Lei Complementar nº 123/2006), que desburocratiza a forma de recolhimento dos tributos relacionados às atividades da empresa: INSS patronal, ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI.

2.2 SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, e é um regime tributário diferenciado, simplificado, vigente a partir de 1-7-2007, que possibilita o recolhimento de impostos e contribuições de competência Federal, Estadual, Distrital e Municipal, mediante regime único de arrecadação (pagamento de todos os tributos em uma única guia, com alíquotas diferenciadas que variam de acordo com a receita bruta da empresa), devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Podem aderir ao Simples Nacional as pessoas jurídicas enquadradas na condição de Microempresa (que obtenha em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00) e Empresa de Pequeno Porte (que obtenha, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00).

As principais vantagens do Simples Nacional são as apresentadas na Figura 2.1.

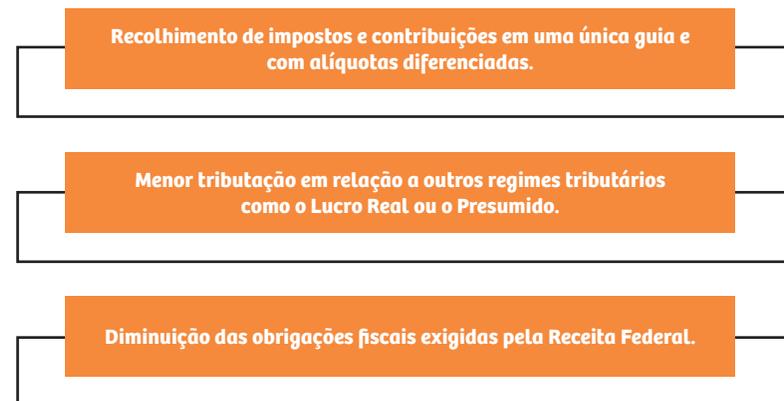


FIGURA 2.1

Vantagens do Simples Nacional.

2.2.1 TRIBUTOS INCLUÍDOS NO SIMPLES NACIONAL

Os tributos incluídos no Simples Nacional estão listados a seguir:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

- ▣ Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- ▣ Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- ▣ Contribuição para o PIS/PASEP;
- ▣ Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, exceto no caso das microempresas e das empresas de pequeno porte que se dedicam às atividades de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, execução de projetos e serviços de paisagismo e decoração de interiores, e serviços de vigilância, limpeza ou conservação;
- ▣ Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) com exceções;
- ▣ Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) com exceções.

Comprovação da condição de optante pelo Simples Nacional - Nos termos da Resolução CGSN nº 94/2011, deve constar nos documentos fiscais dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional a seguinte informação: "Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional".

2.3 EMPRESAS DE LUCRO PRESUMIDO

O Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), com base em presunções de lucro.

A seguir estão relacionados os requisitos para ingressar nesse regime tributário, de acordo com informações obtidas no *site* da Receita Federal (<www.receita.fazenda.gov.br>).

2.3.1 OPÇÃO PELO INGRESSO NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

As pessoas jurídicas que podem optar pelo ingresso no regime do Lucro Presumido devem:

- ▣ Ter Receita Bruta total igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 no ano-calendário anterior ou a R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior;
- ▣ Não estar obrigadas à tributação pelo Lucro Real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica, por exemplo, pessoas jurídicas que tiveram lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior.

2.3.2 BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta para compor a base de cálculo do Lucro Presumido estão discriminados na Tabela 2.1.

TABELA 2.1

Base de cálculo do Lucro Resumido.

ATIVIDADES	(%)
Atividades em geral (RIR ¹ /1999, art. 518)	8,0
Revenda de combustíveis	1,6
Serviços de transporte (exceto o de carga)	16,0
Serviços de transporte de cargas	8,0
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32,0
Serviços hospitalares: auxílio diagnóstico e terapia; patologia clínica; imagenologia; anatomia patológica e citopatológica; medicina nuclear, análises e patologias clínicas	8,0
Intermediação de negócios	32,0
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32,0

Fonte: KPCB. Internet trends – Code Conference, 2014, p. 96.

Sobre a receita bruta é possível excluir alguns itens, como os elencados no Quadro 2.1.

QUADRO 2.1

Itens possíveis de excluir da Receita Bruta.

■ Vendas canceladas ou anuladas
■ Devoluções de vendas
■ Descontos concedidos incondicionalmente
■ Receita de equivalência patrimonial (investimento interno)
■ Receita de dividendos (quando transita pela DRE)
■ IPI cobrado destacadamente do comprador
■ ICMS, IPI, COFINS, quando devidos pelo contribuinte substituto no regime de substituição tributária
■ Saídas que não decorram de vendas, como por exemplo, transferências de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa.

¹Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Algumas receitas devem ser incluídas diretamente na base de cálculo depois de calculado o Lucro Presumido como os ganhos de capital, os rendimentos e os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela atividade, auferidos no trimestre.

2.3.3 ALÍQUOTA DO IMPOSTO E ADICIONAL AO LUCRO PRESUMIDO

O Quadro 2.2 apresenta um resumo da alíquota do imposto e o adicional do IR a que estão sujeitas as pessoas jurídicas que optarem pelo Lucro Presumido.

QUADRO 2.2

Alíquota do imposto e adicional ao Lucro Presumido.

IMPOSTO	DESCRIÇÃO
Imposto de renda	15% / CSLL: 9% incidentes sobre a base de cálculo
Adicional ao IR	10% sobre a parcela do Lucro Presumido que exceder ao valor de R\$ 60.000,00 em cada trimestre.

2.3.4 EXEMPLO DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO

Uma pessoa jurídica optante pela tributação com base no Lucro Presumido apresentou, no primeiro trimestre de 2014, os seguintes dados em seus registros:

- Auferiu receita de vendas de mercadorias no valor total de R\$ 427.500,00;

- ▣ Obteve receita com a prestação de serviços no valor de R\$ 28.500,00;
- ▣ Percebeu rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de R\$ 3.325,00, sobre os quais foi retido imposto de renda na Fonte de R\$ 665,00;
- ▣ Vendeu bens do Ativo Permanente, tendo apurado nessa transação, ganho de capital de R\$ 8.550,00;
- ▣ Não percebeu outras receitas ou resultados nem teve qualquer outro valor que devesse ser computado na base de cálculo do imposto.

Os cálculos estão representados nos Quadros 2.3 e 2.4.

QUADRO 2.3

Determinação da base de cálculo do imposto.

ITEM	VALOR
8% sobre R\$ 427.500,00	R\$ 34.200,00
32% sobre R\$ 28.500,00	R\$ 9.120,00
(=) Lucro presumido atividade	R\$ 43.320,00
(+) Rendimentos de aplicações financeiras renda fixa	R\$ 3.325,00
(+) Ganho de capital	R\$ 8.550,00
(=) BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO TRIMESTRAL	R\$ 55.195,00

QUADRO 2.4

Determinação do imposto devido no trimestre.

ITEM	VALOR
Imposto Normal IR (15% de R\$ 55.195,00)	R\$ 8.279,25
(-) IRRF sobre receitas computadas na base trimestral	(R\$ 665,00)
(=) IMPOSTO DE RENDA LÍQUIDO A RECOLHER	R\$ 7.614,25

Fonte: FECAP. *Material didático sobre cálculo de Imposto de Renda*, p. 26-27, São Paulo, 2010.

A tributação com base no Lucro Presumido é exercida com o pagamento da primeira cota ou cota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração, sendo considerada definitiva para todo o ano-calendário.

O imposto de renda com base no Lucro Presumido é determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

As pessoas jurídicas que estão impedidas de optar pelo regime do Lucro Presumido (além do requisito relativo ao limite máximo de receita bruta) são aquelas que, por determinação legal, estão obrigadas à apuração do Lucro Real, conforme demonstrado a seguir.

Do imposto apurado com base no Lucro Presumido não é permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

2.4 LUCRO REAL

De acordo com o art. 247 do RIR/1999, Lucro Real é o Lucro Líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. Está previsto nos arts. 246 a 515 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). A seguir são apresentados os requisitos para ingresso nesse regime tributário, de acordo com informações obtidas no *site* da Receita Federal (<www.receita.fazenda.gov.br>).

2.4.1 PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS AO LUCRO REAL

Todas as pessoas jurídicas podem optar pela apuração do Lucro Real, porém, algumas empresas são obrigadas a este modo de tributação, não podendo aderir a outro, conforme requisitos a seguir:

- Pessoas jurídicas, cuja receita bruta total no ano-calendário anterior, seja superior a R\$ 78.000.000,00, no ano-calendário anterior ou a R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses em atividade no ano-calendário anterior;
- Pessoas jurídicas, cujas atividades sejam de bancos comerciais, de investimentos ou de desenvolvimento; caixas econômicas; sociedades de crédito ou de crédito imobiliário; financiamento e investimento; sociedades corretoras de títulos e



valores mobiliários; cooperativas de crédito; empresas de arrendamento mercantil, de seguro privado, de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

- Pessoas jurídicas que tiveram lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- Pessoas jurídicas que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda;
- Pessoas jurídicas que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado o recolhimento mensal com base em estimativa;
- Pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

O período de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica é trimestral, encerrado em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. Opcionalmente, é possível apurar o imposto de renda mensalmente, determinado sobre a base de cálculo estimada. Nessa hipótese, deve fazer a apuração anual do Lucro Real em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o Lucro Real correspondente ao período de apuração.

2.4.2 ALÍQUOTAS E ADICIONAL PARA DETERMINAR O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA

O Quadro 2.5 apresenta um resumo das alíquotas e adicionais aplicáveis sobre o lucro, para determinar o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

QUADRO 2.5

Alíquotas e adicional para determinar o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

IMPOSTO	DESCRIÇÃO
IRPJ	15% / CSLL: 9% incidentes sobre a base de cálculo
Adicional ao IR	10% sobre a parcela do lucro que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração.

2.4.3 APURAÇÃO DE CÁLCULO DO LUCRO REAL

A apuração do imposto de renda pelo Lucro Real pode ser feita de duas formas:

- Real trimestral - Por meio de balanço trimestral;
- Real anual - Por meio de estimativas mensais, de balanço de suspensão ou de redução e ainda com a apuração do Lucro Real Anual ao final do período de apuração.

A apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL no Lucro Real é o elemento mais complexo do Lucro Real. Em síntese, a base de cálculo do IRPJ corresponde ao Lucro Líquido do período (lucro contábil), ajustado pelas adições, exclusões e compensações determinadas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

2.4.4 CÁLCULO DO LUCRO REAL TRIMESTRAL

Pessoa jurídica terá que apurar o resultado tributável a cada trimestre. No Lucro Real trimestral, o lucro do trimestre anterior não pode ser compensado com o prejuízo fiscal de trimestres seguintes, ainda que, dentro do mesmo ano-calendário. O prejuízo fiscal só pode reduzir até o limite de 30% do Lucro Real dos trimestres seguintes. Os cálculos estão representados nos Quadros 2.6 e 2.7, a seguir.

QUADRO 2.6

IRPJ – Lucro Real trimestral – Apresentação dos itens.

ITENS
Lucro (ou prejuízo) líquido contábil antes de apurar o IRPJ
(+) Adições
(-) Exclusões
(=) LUCRO AJUSTADO
(-) Compensações (30%)
(=) LUCRO REAL OU PREJUÍZO FISCAL

QUADRO 2.7

IRPJ – Lucro Real Trimestral – Cálculo dos itens.

ITEM	VALOR
Resultado Contábil	R\$ 431.445,21
(+) Total de adições	R\$ 174.864,87
(+) Total de exclusões	R\$ 34.175,00
(=) Base de cálculo Lucro Real antes das compensações	R\$ 572.135,08
(-) Compensação de prejuízo fiscal	R\$ 132.600,00
(=) Base de cálculo Lucro Real após compensações	R\$ 439.535,08
IRPJ 15%	R\$ 65.930,26
Adicional IR (439.535,08 – 60.000,00) x 10%	R\$ 37.953,51
IRPJ DEVIDO	R\$ 103.883,77

2.4.5 ESTIMATIVA DE CÁLCULO DO LUCRO REAL

Nos recolhimentos por estimativa, a base de cálculo do imposto em cada mês, é determinada mediante a aplicação sobre a receita bruta auferida na atividade operacional (excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais e impostos não cumulativos), dos percentuais apresentados no Quadro 2.8.

QUADRO 2.8

Estimativa de cálculo do Lucro Real.

ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA GERADORA DA RECEITA BRUTA – BASE DE ESTIMATIVA PARA OS PAGAMENTOS MENSIS DO IMPOSTO DE RENDA	% APLICÁVEIS SOBRE A RECEITA
Revenda para consumo de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico, carburante e gás natural	1,6
Venda de mercadorias ou produtos, exceto revenda de combustíveis para consumo	8
Prestação de serviços de transporte de cargas	8
Prestação dos demais serviços de transportes	16
Prestação dos demais serviços em geral, para os quais não esteja previsto percentual específico	32
<i>Factoring</i>	32
Instituições financeiras e entidades a ela equiparadas	16

Apurada a base de cálculo, devem-se somar as demais receitas previstas em lei, conforme mostra o Quadro 2.9.

QUADRO 2.9

IRPJ - Estimativa de Cálculo do Lucro Real.

ITEM	VALOR
Receita de vendas (R\$ 2.469.835,60 – R\$ 30.131,99 (devolução vendas)) x 8%	R\$ 195.176,29
Receita de vendas (R\$ 136.456,00 – R\$ 4.939,00 (descontos incondicionais)) x 32%	R\$ 42.085,44
(=) Total de receitas	R\$ 237.261,73
(+) Aluguéis	R\$ 46.242,00
(=) Lucro estimado (Base de cálculo IRPJ)	R\$ 283.503,73
IRPJ x 15%	R\$ 42.525,56
Adicional IR (R\$ 283.503,73 – R\$ 20.000,00) x 10%	R\$ 26.350,37
IRPJ devido	R\$ 68.785,93
IRRF	(R\$ 1.972,75)
IRPJ A PAGAR	R\$ 66.903,18

2.5 INSS - RETENÇÕES

A retenção de INSS não é obrigatória para todas as prestações de serviços, mas apenas com relação a serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, no qual deve haver a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

O art. 115 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, determina o conceito de cessão de mão de obra.

A Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009 dispõe nos arts. 117 e 118 uma lista dos serviços caracterizados como cessão de mão de obra ou empreitada.

Ainda, nos termos do art. 191 da IN/RFB nº 971/2009, as MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas de efetuar a retenção de INSS.

2.6 CONDECINE

A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) foi criada pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001, com o objetivo inicial de custear as atividades da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), nas atividades de fomento ao cinema e ao audiovisual desenhadas pelo Ministério da Cultura e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional (PRODECINE).

Nos termos do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, a CONDECINE tem por fato gerador (<www.planalto.gov.br>):

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da Lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional.

A CONDECINE também incide sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. Nessa hipótese, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de 11%.

2.6.1 CONTRIBUINTES

Nos termos do art. 35 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, a CONDECINE é devida pelos seguintes sujeitos passivos (<www.planalto.gov.br>):

I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os seguintes segmentos de mercado:

a) salas de exibição;

- b) doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - empresa produtora, no caso de obra nacional ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas mencionadas no inciso I.

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente à prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

V - o representante legal da programadora estrangeira no País, na hipótese de veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos na veiculação incluída em programação nacional.

Os valores de CONDECINE estão previstos nas tabelas constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228/2001.

CAPÍTULO 3

Trabalhista: Definições da Relação de Trabalho

*Luiz Eduardo Moreira Coelho e
João Paulo Morello*



SUMÁRIO

Trabalhador – CLT

Trabalhador Autônomo

Trabalho Intelectual

Trabalhador Segundo a Lei nº 6.533/1978

Considerações sobre a Lei nº 6.533/1978 e Decreto nº 82.385/1978

Requisitos dos Contratos - Artistas e Técnicos

Jornada

Infrações/Penalidades

Trabalho Eventual

Itens principais da Portaria nº 3.405/1978 – Modelo de Contrato de Trabalho

Itens principais da Portaria nº 3.406/1978 – Modelo de Nota Contratual

3.1 TRABALHADOR – CLT

Trabalhador em regime de Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao empregador, sob as ordens e a dependência deste, mediante salário e registro em carteira de trabalho.

3.2 TRABALHADOR AUTÔNOMO

É a pessoa física que, em caráter eventual, presta serviços especializados, sem subordinação de qualquer natureza a quem o contrata, mediante honorários estipulados por ele ou por consenso entre as partes.

3.3 TRABALHO INTELECTUAL

É a pessoa jurídica que, por meio de seus sócios e/ou colaboradores, presta serviços de caráter intelectual, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural.

3.4 TRABALHADOR SEGUNDO A LEI Nº 6.533/1978

São os profissionais – Artistas e Técnicos – que participam da produção e realização de espetáculos, inclusive obras audiovisuais, sujeitos ao preenchimento legal e amparados por normas especiais de contratação, com ou sem vínculo empregatício, relativas a condições de trabalho, jornada e remuneração, além de outras previstas na CLT e normas coletivas, se aplicáveis.

3.4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 6.533/1978 E DECRETO Nº 82.385/1978

A Lei nº 6.533/1978 e o Decreto nº 82.385/1978 dispõem sobre a regulamentação das profissões de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões, incluindo audiovisual. A seguir, destacam-se alguns pontos principais a serem observados, pelas produtoras, no momento da contratação desses profissionais na produção de obras audiovisuais:

- A lei não se aplica a profissionais contratados diretamente por empresas de radiodifusão;
- Os profissionais (Artistas e Técnicos) protegidos pela lei devem ser previamente registrados na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, ou seja, possuir DRT (Figura 3.1);
- A lei se aplica às pessoas físicas ou jurídicas (produtores e empresas produtoras) que agenciem a colocação de mão de obra dos profissionais; apenas as empresas organizadas e registradas no Ministério do Trabalho podem prestar esse tipo de atividade;
- A produtora é responsabilizada solidariamente pelas obrigações contraídas pelas agências de mão de obra em relação aos Artistas e Técnicos respectivos, aplicando-se esta lei em todos os casos;
- A CLT deve ser aplicada nos casos em que a Lei for omissa;
- Não é permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais;

- O profissional contratado por prazo determinado não pode rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador (produtora). Na rescisão sem justa causa, no distrato e na cessação do contrato de trabalho, o empregado pode ser assistido pelo sindicato representativo da categoria e, subsidiariamente pela federação respectiva.

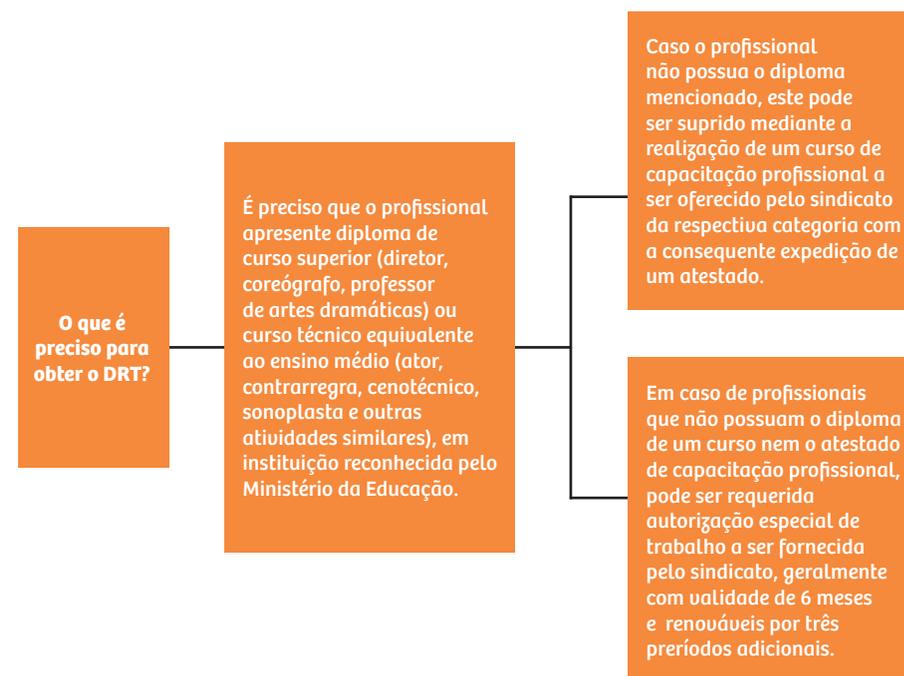


FIGURA 3.1

Atestados necessários para obter o DRT.

3.5 REQUISITOS DOS CONTRATOS - ARTISTAS E TÉCNICOS

As minutas devem ser padronizadas nos termos das portarias do Ministério do Trabalho e seguir à risca todas as previsões contidas nas convenções coletivas aprovadas nos respectivos sindicatos, devendo conter obrigatoriamente:

- Qualificação das partes contratantes, com inclusão do número da CTPS e registro na DRT, conforme o caso;
- Prazo de vigência;
- Natureza da função profissional, com definição das respectivas obrigações;
- Título, ainda que provisório, com indicação do personagem nos casos de contrato por tempo determinado;
- Locais (Cidade/Estado/País) onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;
- Jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;
- Remuneração e forma de pagamento;



- Disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação e cartazes, impressos e programas;
- Dia de folga semanal;
- Ajuste sobre viagens e deslocamentos;
- Período de realização dos trabalhos complementares, inclusive dublagem, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação, objeto do contrato;
- Número da Carteira de Trabalho e da Previdência Social;
- Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, deve constar cláusula relativa ao pagamento de adicional devido, em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Os contratos devem ser celebrados, assinados e enviados ao respectivo sindicato, preferencialmente, antes do início da execução dos trabalhos para vistoria e aprovação, mediante pagamento de retribuição específica e fornecimento de documentos complementares.

O sindicato verifica se todas as condições exigidas foram cumpridas como condição para apor o visto solicitado nas minutas e enviá-las para registro, no Ministério do Trabalho.

O procedimento e regras para envio dos contratos para vistoria pelos sindicatos e posterior envio para registro no Ministério do Trabalho, varia de acordo com a organização de cada sindicato, podendo ocorrer variações no valor das taxas cobradas, no tempo exigido para envio (antes ou depois do início das atividades) nos documentos exigidos, na necessidade de contratação de seguro específico etc.

3.6 JORNADA

A Figura 3.2 mostra a jornada normal de trabalho com o número de horas diárias e o máximo de horas semanais, nas categorias: radiodifusão, fotografia, gravação, cinema e dublagem.

Radiodifusão (atores), fotografia e gravação:	• 6 horas diárias, com limitação de 30 horas semanais;
Cinema, quando em estúdio:	• 6 horas diárias;
Dublagem:	• 6 horas diárias, com limitação de 40 horas semanais.

FIGURA 3.2

Jornada normal de trabalho.

Para o caso de profissionais envolvidos em filmagens externas, a jornada pode variar de acordo com os dispositivos das convenções de trabalho dos respectivos sindicatos, conforme exemplificado na Figura 3.3.

<p>Convenção do SATÉD-SP (2013/2014) - para atores</p> <p>A diária normal de trabalho do artista será de 6 horas diárias em estúdio ou fora dele, inclusas eventuais pausas para refeições e/ou lanches. As horas que ultrapassarem esse limite serão consideradas horas-extras.</p>	<p>Convenção do SINDCINE (2013/2014) - para outros profissionais</p> <p>A Jornada Nacional de Trabalho deverá ter a duração de 6 horas diárias quando as filmagens forem realizadas em estúdio e de 8 horas diárias quando as filmagens forem realizadas em ambiente externo, limitadas a 2 horas extraordinárias diárias.</p>
--	--

FIGURA 3.3

Jornada de trabalho segundo o SATÉD-SP e SINDCINE.

O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões semanais é considerado extraordinário, aplicando-se o disposto nos arts. 59 a 61 da CLT.

A jornada normal é dividida em dois turnos e nenhum deles pode exceder a 4 horas, respeitado o intervalo previsto na CLT.

IMPORTANTE

É computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado está à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização e todo aquele que exija a presença do artista e/ou do técnico, inclusive em termos de cenografia, iluminação e montagem do equipamento.

Quando o trabalho for executado fora do local constante do contrato de trabalho, além do salário, as despesas de transporte, alimentação e hospedagem até o respectivo retorno correrão por conta do empregador.

Além do cumprimento das respectivas obrigações trabalhistas, **o empregador deve fornecer:**

- Figurino e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas;
- Textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro de gravação ou plano de trabalho, que devem ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 72 horas, em relação ao início dos trabalhos.

3.7 INFRAÇÕES/PENALIDADES

Em caso de descumprimento da legislação aplicável, o empregador (produtora) pode sofrer penalidades.

As infrações são punidas com multa de duas a vinte vezes o maior valor previsto no art. 2º da Lei nº 6.205/1975, calculada a razão de um valor de referência por empregado em situação irregular e a competência para aplicar as multas é do Delegado Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa é aplicada em seu valor máximo.

Enquanto não regularizar a situação que deu causa a autuação, não recolher a multa aplicada e, após esgotados os recursos cabíveis, ***o empregador punido não pode:***

- ▣ Receber qualquer benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos;
- ▣ Obter liberação para expedição de programa, espetáculo ou promoção, por órgão ou autoridade competente.

3.8 TRABALHO EVENTUAL

As contratações para prestação de serviço eventual com duração de até 7 dias corridos, podem ser utilizadas mediante nota contratual, sem a necessidade de registro na CTPS do trabalhador, ficando vedada a utilização do mesmo profissional nos 60 dias subsequentes pelo mesmo empregador.

IMPORTANTE

Para outras contratações, deve ser celebrado um contrato por prazo determinado ou indeterminado, conforme o caso.

O Ministério do Trabalho emitiu duas portarias aprovando modelos de contratação mediante Nota Contratual por prazo determinado e indeterminado, conforme explicado a seguir.

3.8.1 ITENS PRINCIPAIS DA PORTARIA Nº 3.405/1978 – MODELO DE CONTRATO DE TRABALHO

Essa Portaria aprova modelos de contrato de trabalho por tempo determinado em seu Anexo I e por tempo indeterminado em seu Anexo II, que devem ser utilizados para contratos de Artistas/Técnicos em Espetáculos de Diversões.

O instrumento do contrato de trabalho é emitido com numeração sucessiva, em ordem cronológica e em quatro vias, com a seguinte destinação:

- ▣ Primeira via empresa;
- ▣ Segunda via profissional contratado;
- ▣ Terceira via Ministério do Trabalho;
- ▣ Quarta via sindicato.

O salário deve ser pago mensal, semanalmente ou em outra modalidade de pagamento.

3.8.2 ITENS PRINCIPAIS DA PORTARIA Nº 3.406/1978 – MODELO DE NOTA CONTRATUAL

A Portaria aprova modelos de nota contratual para contratação de Artista/Técnicos em Espetáculos de Diversões e para prestação de serviço caracteristicamente eventual por parte desses profissionais.

A Nota Contratual prevista no art. 12 da Lei nº 6.533/1978, constitui instrumento de contrato de prestação de serviços e supre o registro referido no art. 41 da CLT, devendo a empresa conservar a primeira via para fins de fiscalização do trabalho.

A remuneração devida pela prestação de serviços ajustada na Nota Contratual deve ser paga nos 5 dias úteis subsequentes ao término da prestação de serviços.

A Nota Contratual é emitida com numeração sucessiva e em ordem cronológica pela empresa, devendo ser preenchida em quatro vias, com a seguinte destinação:

- Primeira via empresa;
- Segunda via profissional contratado;
- Terceira via Ministério do Trabalho;
- Quarta via sindicato.

A empresa remeterá ao Ministério do Trabalho e ao Sindicato do Artista/Técnicos em Espetáculos de Diversões, até o dia 10 de cada mês, as terceiras e quartas vias, respectivamente, das Notas Contratuais firmadas no mês anterior e, se não houver, à Federação respectiva.

CAPÍTULO 4

Civil

*João Paulo Morello,
Gabriela Pires Pastore,
Camilla Relva Restelli,
Alexandre Motta Ordones,
Carolina Chammas Narchi e
Thiago Macedo Clayton*



SUMÁRIO

Teoria Geral dos Contratos

Conceito e finalidade dos contratos

Função social dos contratos

Princípio da autonomia da vontade

Princípios da obrigatoriedade contratual e revisão dos contratos

Formatação dos Instrumentos de Transferência de Direitos Autorais

Lei de Direitos Autorais

Direitos de personalidade

Direitos autorais

Direitos de autor e direitos conexos

Autoria *versus* Titularidade

Violações ao direito de autor

Esfera Civil

Esfera Penal

Direitos Autorais - Obra Audiovisual

Obra audiovisual não publicitária brasileira - ANCINE

TV por assinatura – Lei nº 12.485/2011

Forma de classificação da obra não publicitária frente à ANCINE

Poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual

Cinema

Prazo de proteção legal *versus* domínio público

Utilizações permitidas sem necessidade de autorização

Regulamentação da ANCINE (Normas Aplicáveis)

4.1 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

4.1.1 CONCEITO E FINALIDADE DOS CONTRATOS

O contrato é um acordo de vontades com o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. É um negócio jurídico e, dessa forma, para que possua validade no mundo jurídico, necessita de alguns requisitos essenciais:

- São requisitos subjetivos, isto é, vinculados às partes contratantes: a manifestação de duas ou mais vontades e a capacidade genérica dos contraentes; a aptidão específica para contratar e o consentimento;
- Os requisitos objetivos dizem respeito ao objeto do contrato, que deve ter agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei. (Art. 104, inciso II, Código Civil).

As partes podem celebrar o contrato por escrito, público ou particular verbalmente, a não ser nos casos em que a lei, para dar maior segurança ao negócio, exija a forma escrita, pública ou particular. O consensualíssimo, portanto, é a regra, e o formalismo, a exceção.

ATENÇÃO

Os negócios jurídicos sobre os direitos autorais são interpretados restritivamente, assim, qualquer cessão, concessão, licenciamento, autorização, depende de autorização prévia e expressa do titular de direitos.

4.1.2 FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

A função social do contrato tem a finalidade de limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia encontra-se em confronto com o interesse social e este deve prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de contratar, conforme art. 421 do Código Civil “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >).

A função social preconiza que as obrigações oriundas dos contratos valem, não apenas porque as partes as assumiram voluntariamente, mas também porque interessa à sociedade a tutela da situação objetivamente gerada por suas consequências econômicas e sociais.

É importante frisar que a livre manifestação de vontade, permanece como elemento essencial à formação contratual. Contudo, tendo-se em vista que a possibilidade de manifestação de uma vontade plena é, na prática social, cada vez mais rara, faz-se necessário que ela não seja usada como único elemento, daí a necessidade da função social também ser observada no ciclo vital contratual de sua formação e execução.

Nesse sentido, a observância da função social em cada um desses atos é pressuposto de eficácia, validade e perfeição do ato final (norma). Assim, contratar não é simplesmente assinar um documento, mas observar etapas procedimentais.

4.1.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Tradicionalmente, as pessoas são livres para contratar. Essa liberdade abrange o direito de contratar se quiserem, com quem quiserem e sobre o

que quiserem, ou seja, o direito de contratar e de não contratar, de escolher a pessoa com quem fazê-lo e de estabelecer o conteúdo do contrato, observando os requisitos legais.

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

As partes têm a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Como visto, esse princípio não é absoluto, pois a liberdade de contratar deve estar em consonância com a função social do contrato.

4.1.4 PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE CONTRATUAL E REVISÃO DOS CONTRATOS

O contrato obriga os contraentes, os quais não podem se arrepender, revoá-lo, modificá-lo ou descumpri-lo, senão por mútuo acordo.

Em oposição à obrigatoriedade encontra-se o direito de revisão dos contratos que permite à parte onerada excessivamente por situações imprevisíveis, requerer a modificação de cláusulas contratuais para restaurar o equilíbrio da relação contratual. É a chamada cláusula *rebus sic stantibus*.

Dessa forma, tem-se o art. 422 do Código Civil: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>).

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não

só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato.²

4.2 FORMATAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS AUTORAIS³

Primeiramente, vale salientar que existem duas espécies de direitos do autor (direitos autorais): direito moral e direito patrimonial, conforme mostra a Figura 4.1.

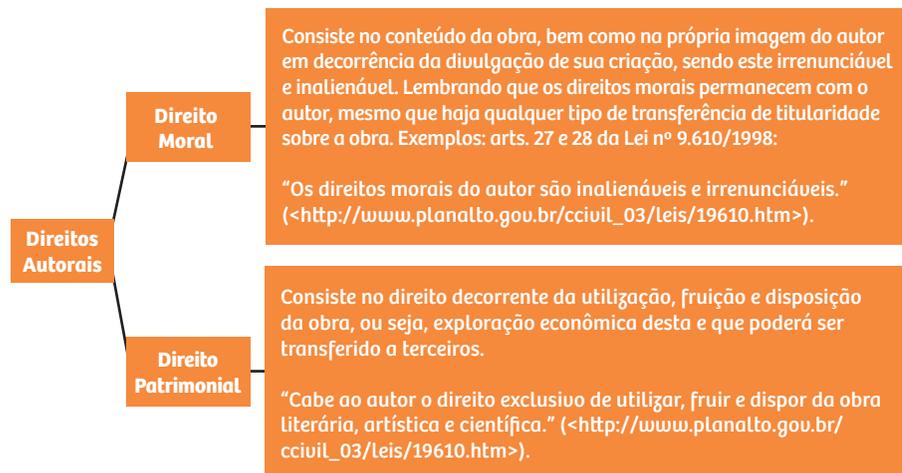


FIGURA 4.1

Espécies de direitos autorais.

² Do início do capítulo até aqui os autores foram João Paulo Morello, Gabriela Pires Pastore, Camilla Relva Restelli e Alexandre Motta Ordones.

³ A partir deste título os autores foram João Paulo Morello, Gabriela Pires Pastore, Thiago Macedo Clayton e Carolina Chammas Narchi.

Os contratos de transferência de direitos patrimoniais autorais podem ser celebrados somente para modalidades de utilização existentes, devendo constar, pelo menos, ***os seguintes itens:***

- ▣ Qualificação dos autores ou titulares;
- ▣ Identificação da obra;
- ▣ Tipo de transferência (licença, cessão, concessão ou autorização);
- ▣ Gratuitidade ou onerosidade;
- ▣ Direitos e usos autorizados e transferidos;
- ▣ Prazo de duração da autorização;
- ▣ Territórios onde esses usos podem ser exercidos;
- ▣ Idiomas para os quais a obra poderá ser traduzida, caso haja;
- ▣ Exclusividade ou não da autorização.

Caso os contratos de transferência de direitos patrimoniais autorais não tratem expressamente sobre:

- ▣ Prazo: a transferência de direitos será considerada apenas pelo prazo de 5 anos, ainda que tenha sido acordada de forma diferente;
- ▣ Território: a cessão é válida unicamente para o território em que o acordo foi assinado;
- ▣ Gratuitidade: o contrato de cessão presume-se oneroso;
- ▣ Modalidades de utilização: o contrato só pode incluir modalidades de utilização já existentes à data da assinatura do contrato. Caso não haja estipulação escrita nesse sentido, a transferência é restringida, unicamente, para a modalidade que for considerada indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato;
- ▣ Cessão de obras futuras: para cessão dos direitos de autor sobre obras futuras (ainda não existentes), o prazo da cessão é de, no máximo, 5 anos, não valendo nenhuma cláusula contratual que preveja um tempo indeterminado ou superior.

Interpretação restritiva - A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) é interpretada restritivamente, assim, a principal função desse contrato é a especificação detalhada de todos os direitos e modalidades de uso que estão sendo transferidos em relação à obra, conforme mencionado, além de quaisquer outras especificações da negociação, pois, em caso de dúvida, somente o que constar expressamente do contrato será levado em consideração.

Por ora, serão tratadas apenas a licença e a cessão que são os tipos mais utilizados nos contratos envolvendo produtoras audiovisuais de conteúdo, conforme ilustra a Figura 4.2.

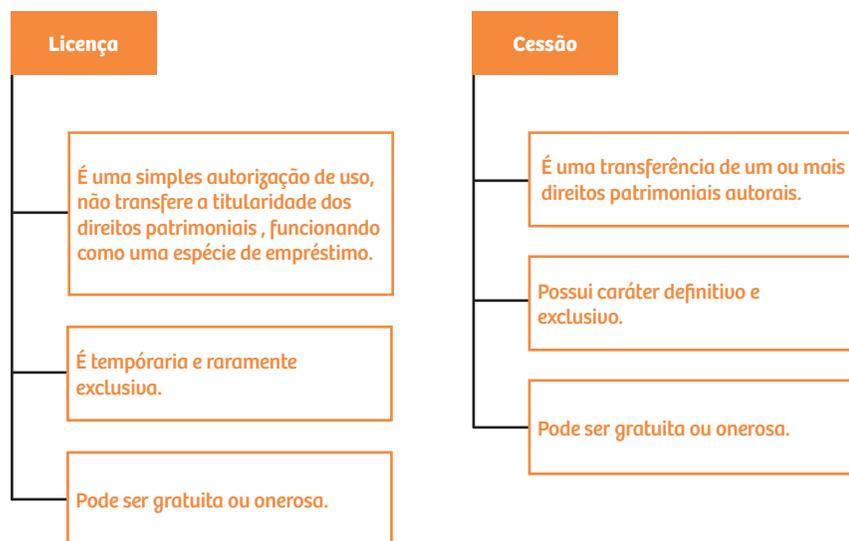


FIGURA 4.2

Licença e cessão de direitos.

Dessa forma, caso haja cessão de direitos, vale dizer que a transferência pode ser total ou parcial, conforme estipulado na Lei nº 9.610/1998 (<www.planalto.gov.br>):

Art. 49. I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

Art. 49. II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita.

Exemplo de transferência total - O autor de um livro transfere todos os direitos patrimoniais de exploração da obra literária para outra pessoa. Nesse caso, o escritor não pode mais explorar aquela obra de nenhuma forma. Os contratos com transferência total e definitiva devem ser realizados somente por escrito.

Exemplo de transferência parcial - O autor de um livro transfere à produtora apenas o direito de adaptação da obra literária para obra audiovisual. Nesse caso, trata-se de transferência de direitos parcial, pois o direito de exploração da obra literária permanecerá com o autor.

O autor tem direito moral a ter o nome divulgado na lista de créditos da obra, a não divulgação dos créditos ou a ausência deles não significa que a obra é anônima ou que houve cessão de direitos patrimoniais autorais.

As informações sobre a elaboração de contratos envolvendo a transferência de direitos patrimoniais são tratadas com detalhes no Volume 7 – Contratos, do Módulo 2 – Legislação.

Exemplo de cessão de direitos patrimoniais autorais - O roteirista que cede à produtora todos os direitos patrimoniais autorais sobre um roteiro para que esta possa explorar, economicamente, a obra audiovisual.

4.3 LEI DE DIREITOS AUTORAIS

4.3.1 DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade decorrem da própria condição humana, existindo a partir do nascimento com vida. Diudivem-se em cinco campos principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade.

Para o campo de atuação do segmento audiovisual, o principal direito de personalidade a ser considerado é o direito à imagem, que abrange não só a forma física como os elementos identificadores do indivíduo, ou seja, rosto, olhos, busto, voz, nome e outras características que individualizam a pessoa no meio social.

Os direitos são absolutos, irrenunciáveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais e vitalícios, sendo possível aos seus titulares, a possibilidade de dispor relativamente dos mesmos, por meio de autorizações de uso temporárias dentro dos limites legais desde que não afetem a integridade e dignidade humanas.

4.3.2 DIREITOS AUTORAIS



Os direitos autorais tratam de um conjunto de normas legais e prerrogativas morais e patrimoniais para proteção das criações de espírito, expressas por quaisquer meios ou fixadas em quaisquer suportes, tangíveis ou intangíveis, conhecidas.

São obras protegidas, segundo o art. 7º:

As criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
 - II - as conferências, aloquções, sermões e outras obras da mesma natureza;
 - III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
 - IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
 - V - as composições musicais, tenham ou não letra;
 - VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
 - VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
 - VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
 - IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
 - X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
 - XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
 - XII - os programas de computador;
 - XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.
- § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.
- § 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.
- § 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Não são obras protegidas, segundo o art. 8º:

- I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Fonte: Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2014.

4.3.3 DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

O sistema atua na proteção aos criadores de obras intelectuais e compreende os direitos de autor e os que lhe são conexos (direitos dos artistas, intérpretes ou músicos executantes aos produtores audiovisuais).

ATENÇÃO

Tendo em vista a Lei nº 6.533/1978, os direitos de Artistas e Técnicos de espetáculos de diversão, deverão ser **concedidos e não cedidos**, uma vez que a cessão definitiva é vedada pela referida lei.

4.3.4 AUTORIA VERSUS TITULARIDADE

É importante mencionar que autoria e titularidade são conceitos distintos no campo de atuação dos direitos autorais e tratam de institutos diferentes, conforme destaca a Figura 4.3.

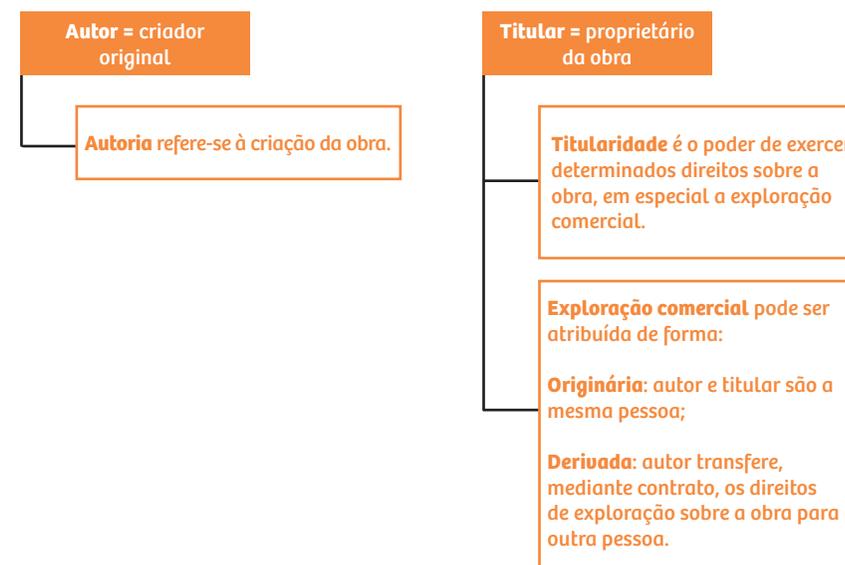


FIGURA 4.3

Diferenças entre autoria e titularidade.

Nesse sentido, a lei estabelece que nenhuma obra autoral pode ser utilizada publicamente por terceiros sem o prévio e expresso consentimento do respectivo titular (que não precisa ser necessariamente o autor).

As informações sobre a elaboração de contratos envolvendo a transferência de direitos patrimoniais são tratadas com detalhes, no Volume 7 – Contratos, do Módulo 2 – Legislação.

4.3.5 VIOLAÇÕES AO DIREITO DE AUTOR

O sistema de proteção contra violações dos direitos autorais encontra fundamento básico na Constituição Federal e opera nas esferas Civil e Penal.

4.3.5.1 ESFERA CIVIL

Na esfera Civil, o art. 186 do Código Civil e o art. 402 estabelecem (</www.planalto.gov.br>):

Ilícito civil - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ressarcimento - Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

4.3.5.2 ESFERA PENAL

Quanto à esfera Penal, o crime (violação do direito moral) é fundamentado pelos arts. 184 e 186 do Código Penal, que estabelecem:

Violação de direitos de Autor - Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção de 3 meses a 1 ano ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - detenção de 3 meses a 1 ano ou multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão de 2 a 4 anos e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610/1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Fonte: Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2014.

Ou seja, o direito moral na esfera Civil será ressarcido, quando culposo ou doloso e punível na esfera Penal, quando houver dolo.

Já quanto ao direito patrimonial, cabe ressaltar que a Lei de Direitos autorais (Lei nº 9.610/1998), também, define contrafação, utilizando, todavia a expressão “fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada” que, por sua vez, utilizadas sem alteração podem ser considerados ilícitos civis ou penais. Exemplo: pirataria.

Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/1998

Conduas violadoras:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, pode requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e lhe pagará o preço dos que tiver vendido.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contra fator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contra fatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Fonte: Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2014.

Existem outras formas de violações de direitos patrimoniais, todas relacionados à utilização sem autorização, dentre elas a tradução não autorizada e a inclusão de fonograma ou fotografia em obra audiovisual sem autorização do autor etc., devendo ser estudadas, caso a caso.

4.4 DIREITOS AUTORAIS - OBRA AUDIOVISUAL

A obra audiovisual pode ser considerada de natureza complexa, por se assemelhar a uma obra coletiva realizada em colaboração, organizada por uma pessoa física ou jurídica. Dessa forma, vale esclarecer que, obra coletiva (Figura 4.4), segundo o art. 5º, inciso VIII, alínea h da Lei nº 9.610/1998 (<www.planalto.gov.br>) é:

**Obra
Coletiva**

=

Aquela criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma.

FIGURA 4.4

Conceito de obra coletiva.

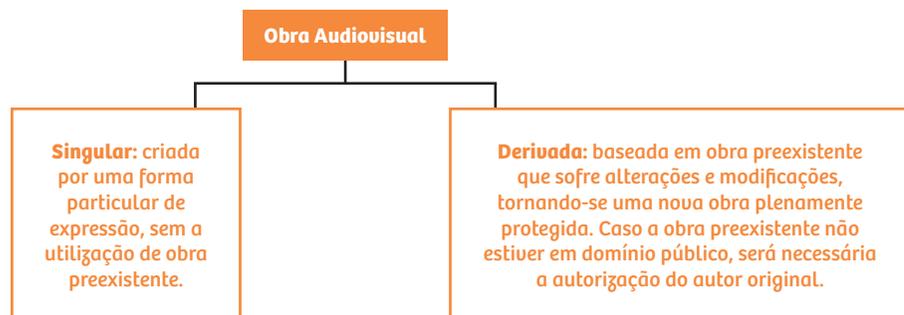
Assim, vale observar que é assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas cabendo à produtora a titularidade dos direitos patrimoniais “cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.” (art. 17, § 2º caput da Lei nº 9.610/1998, <www.planalto.gov.br>).

Produtora

=

Titular dos direitos patrimoniais da obra

Nesse sentido, a obra coletiva é composta pela diversidade de obras intelectuais que a integram, sendo, em geral, derivada ou singular, em sua composição, conforme mostra a Figura 4.5.

**FIGURA 4.5**

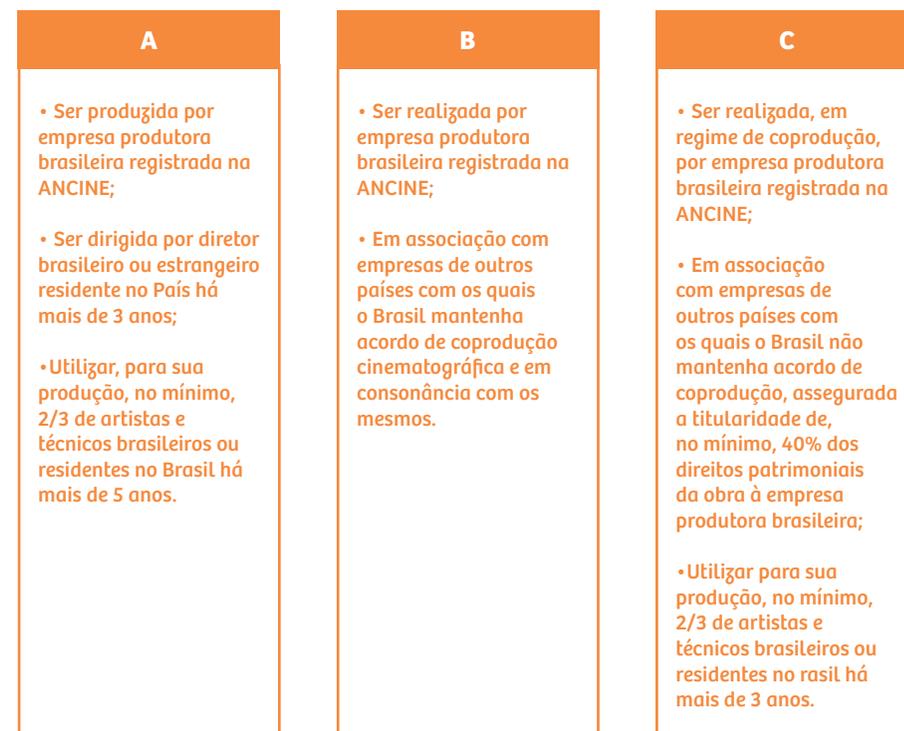
Obra audiovisual: singular *versus* derivada.

Tendo em vista que a obra audiovisual se realiza com a participação de vários autores individuais trabalhando em conjunto para a concretização do trabalho sob a organização do produtor, este, por ser considerado o idealizador da realização da obra em sua integralidade, detém a titularidade dos direitos patrimoniais sobre ela, incluindo os direitos de exploração, reprodução, comunicação pública, transformação e o que mais puder ser economicamente explorado com o uso da obra audiovisual.

No entanto, para que o produtor detenha os direitos patrimoniais exclusivos da obra é necessário que todos os coautores (tais como diretores, argumentistas, roteiristas etc.) cedam ao produtor, com a celebração de contrato com cláusulas expressas, em consonância com a interpretação restritiva dos contratos, os respectivos direitos patrimoniais autorais cabíveis.

4.4.1 OBRA AUDIOVISUAL NÃO PUBLICITÁRIA BRASILEIRA - ANCINE

Primeiramente é importante observar o que dispõe o art. 1º, inciso V, alíneas a, b e c da Medida Provisória nº 2.228-01/2001, quanto à qualificação da obra audiovisual não publicitária brasileira frente à ANCINE. São três as hipóteses, conforme apresenta a Figura 4.6.

**FIGURA 4.6**

Qualificação de obra audiovisual não publicitária brasileira.

Dessa forma, como se pode observar, a obra audiovisual não publicitária pode ser considerada brasileira, desde que sejam cumpridos os requisitos da MP nº 2.228-01/2001, mencionados anteriormente, ***bem como observadas:***

- ▣ As Instruções Normativas da ANCINE;
- ▣ Os Acordos Internacionais firmados entre os países sejam eles unilaterais ou multilaterais, conforme for mais benéfico para o projeto em questão;
- ▣ As normas referentes aos recursos utilizados sejam incentivados ou provenientes de patrocínio, conforme o caso⁴.

Os projetos devem ser analisados, caso a caso, dependendo do modelo de negócio traçado para a viabilização da obra audiovisual almejada, pois são diversas as formas para a efetiva execução dos mesmos.

4.4.2 TV POR ASSINATURA – LEI Nº 12.485/2011

Vale esclarecer que uma das principais novidades introduzidas pela Lei nº 12.485/2011 (art. 16) e regulamentada pela IN nº 100/2012 da ANCINE foi a determinação de uma cota obrigatória mínima de 3h30 semanais com conteúdos brasileiros na grade de programação dos canais exibidos no Brasil. Tal imposição permitiu que houvesse um verdadeiro renascimento na produção audiovisual brasileira.

O art. 16 da Lei nº 12.485/2011 diz que:

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente. (<www.planalto.gov.br>).

Para entender melhor os requisitos e exigências legais para cumprimento da cota, faz-se necessário a explicação de alguns conceitos trazidos pela Lei nº 12.485/2011 (<www.planalto.gov.br>):

- ▣ **Canal de espaço qualificado** - Art. 2º, inciso II - canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;
- ▣ **Canal brasileiro de espaço qualificado** - Art. 2º, inciso III: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:
 - Ser programado por programadora brasileira;
 - Veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;
 - Não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação.
- ▣ **Espaço qualificado** - Art. 2º, inciso XII - Espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;

⁴As normas legais sobre verbas incentivadas são analisadas no Volume 4 - Leis de Incentivo Fiscal, do Módulo 2 – Legislação.

- **Produtora brasileira** - Art. 2º, inciso XVIII - Empresa que produza conteúdo audiovisual e que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

 - Ser constituída sob as leis brasileiras;
 - Ter sede e administração no País;
 - Setenta por cento (70%) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos;
 - A gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

- **Produtora brasileira independente** - Art. 2º, inciso XIX - Produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

 - Ser constituída sob as leis brasileiras;
 - Ter sede e administração no País;
 - Setenta por cento (70%) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos;
 - A gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos;
 - Não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
 - Não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
 - Não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

Ou seja, para que a obra audiovisual não publicitária possa ser qualificada, como brasileira e cumprir as cotas da Lei nº 12.485/2011, além do que foi mencionado anteriormente, a produtora deve observar ainda que, para fins de cumprimento de cotas em espaço qualificado, deve produzir “obra brasileira constituinte de espaço qualificado” ou para fins de cumprimento de cotas de espaço qualificado produzida por empresa produtora brasileira independente, deve produzir “obra brasileira independente constituinte de espaço qualificado” (<www.planalto.gov.br>).

4.4.3 FORMA DE CLASSIFICAÇÃO DA OBRA NÃO PUBLICITÁRIA FRENTE À ANCINE

A obra audiovisual não publicitária brasileira é classificada, no ato do requerimento do registro em relação a constituir espaço qualificado, nas seguintes categorias:

- Quanto à composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras:

 - Comum;
 - Brasileira constituinte de espaço qualificado;
 - Brasileira independente constituinte de espaço qualificado.

- Quanto a forma de organização temporal:

 - Não seriada (por exemplo: filme);
 - Seriada:
 - Em temporada única (por exemplo: minissérie);
 - Em múltiplas temporadas (por exemplo: série com x temporadas);
 - De duração indeterminada (por exemplo: série sem número determinado de temporadas ou capítulos).

■ Quanto aos tipos:

- Animação;
- Documentário;
- Ficção;
- Jornalística;
- Manifestações e eventos esportivos;
- Programa de auditório ancorado por apresentador;
- *Reality show*;
- Religiosa;
- Variedades;
- Vídeo musical.

4.4.4 PODER DIRIGENTE SOBRE O PATRIMÔNIO DA OBRA AUDIOVISUAL

Com o advento da Lei nº 12.485/2011 e referidas Instruções Normativas da ANCINE, a produtora de audiovisual deve deter o poder dirigente sobre a obra, com a finalidade de preservar e fomentar o mercado interno e, assim, qualificar a obra como “brasileira” ou “brasileira independente” perante a ANCINE, dependendo do interesse das partes, para cumprimento de cotas de TV por assinatura.

As Instruções Normativas nºs 91/2010, 104/2012, 105/2012 e 106/2012 da ANCINE, dispõem sobre obra audiovisual não publicitária e determinam (<www.ancine.gov.br>):

O poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da mesma, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos

para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder.

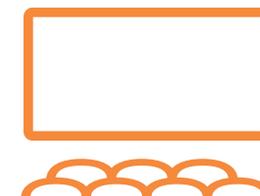
Portanto, cabe a produtora deter, majoritariamente, os direitos da obra, podendo utilizar, fruir, dispor e explorar a obra diretamente ou outorgar, por tempo determinado, esses direitos para modalidades de exploração da obra ou de seus elementos derivados, desde que não transfira a titularidade ou detenção do poder dirigente.

4.4.5 CINEMA

A produção de obra audiovisual voltada para o cinema deve também obedecer as Instruções Normativas da ANCINE para qualificação da obra como brasileira, com o intuito de preservar e fomentar o mercado brasileiro.

Nesse sentido, as produtoras vêm buscando tal qualificação, a fim de poder explorar a obra e seus derivados, além do cinema com o benefício da Lei nº 12.485/2011, preservando o poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual brasileira.

No mais, vale salientar que, por meio de Decreto, o Poder Executivo regulamenta anualmente, a obrigação das salas de cinema em exibir obras audiovisuais brasileiras de longa-metragem em sua programação, com o intuito de fomentar o mercado interno.



4.4.6 PRAZO DE PROTEÇÃO LEGAL VERSUS DOMÍNIO PÚBLICO

A obra permanece protegida apenas por um prazo limitado (conhecido como prazo de proteção legal), após o transcurso desse prazo, a obra entra em domínio público, de forma que, a partir de então, qualquer um pode fazer uso dela, inclusive comercialmente, e sem qualquer necessidade de autorização ou remuneração.

Prazo de proteção legal no Brasil – Geralmente, as obras são protegidas por 70 anos após a morte do autor, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil, com exceção das obras fotográficas e audiovisuais que duram por 70 anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

É importante observar que as obras de autores estrangeiros, dependem de análise da legislação do país de origem e uma série de outros fatores para que se possa verificar se a obra realmente encontra-se em domínio público, inclusive as convenções e os tratados internacionais.

4.4.6.1 UTILIZAÇÕES PERMITIDAS SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO

É preciso lembrar que os direitos autorais não são absolutos e devem ser harmonizados com os demais direitos fundamentais, tais como acesso à educação e à cultura. Há uma extensa lista de limitações constantes nos arts. 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610/1998 - Lei do Direito Autoral (LDA), transcritas a seguir.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

4.4.7 REGULAMENTAÇÃO DA ANCINE (NORMAS APLICÁVEIS)

A Medida Provisória nº 2.228-1/2001, editada pelo Poder Executivo trouxe diversas modificações para a indústria audiovisual brasileira e, entre elas, criou a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), órgão oficial, cuja finalidade é a de promover o fomento, a regulação e a fiscalização das indústrias cinematográficas e videofonográficas.

Resumidamente a Medida Provisória nº 2.228-1/2001, estabelece princípios gerais da Política Nacional de Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional de Cinema (ANCINE), institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional (PRODECINE), autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES) e altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional; e dá outras providências”.

Desta forma, a interferência nos conteúdos audiovisuais passou a ser feita por uma agência reguladora independente na forma de autarquia especial e dotada de autonomia financeira e administrativa, o que traz até hoje inúmeras reflexões e debates a respeito, tanto do ponto de vista jurídico como do social e mercadológico.

Além de promover o fomento indireto e direto de produções audiovisuais por meio de mecanismos de incentivos fiscais, da promoção de editais e seleções públicas e da utilização de diversos instrumentos financeiros (como o Fundo Setorial do Audiovisual), a ANCINE é responsável pela fiscalização e regulação do mercado audiovisual, tendo como finalidade principal, a busca do interesse público por meio de metas preestabelecidas, sejam econômicas ou sociais.

Com a edição de diversos instrumentos normativos, tais como instruções normativas, deliberações, protocolos de entendimentos e portarias, a ANCINE estabelece regras para o desenvolvimento do mercado/indústria audiovisual, bem como para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na legislação relativa ao setor, tais como o registro de empresa/obras, o pagamento da CONDECINE, a Cota de Tela e o envio de informações.

A relação dos tópicos das principais Instruções Normativas da ANCINE, relacionadas à produção de obras audiovisuais não publicitárias, atualmente vigentes, estão elencadas a seguir (<www.ancine.gov.br>):

- Instrução Normativa nº 104/2012:
 - Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira;
 - Emissão de Certificado de Produto Brasileiro.
- Instrução Normativa nº 105/2012:
 - Registro de Título da Obra Audiovisual Não Publicitária;
 - Emissão de Certificado de Registro de Título.
- Instrução Normativa nº 106/2012:
 - Reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro (CPB)/Registro provisório e obra não publicitária brasileira;
 - Regime de coprodução internacional no tocante à utilização de recursos públicos federais em projetos de produção de obra audiovisual brasileira não publicitária.
- Instrução Normativa nº 54/2006:
 - Classificação de empresa brasileira produtora independente de obra audiovisual, para fins de captação de recursos incentivados federais.

- Instrução Normativa nº 22/2003:
 - Elaboração, apresentação e acompanhamento de projetos de obras audiovisuais.

- Instrução Normativa nº 110/2012:
 - Procedimentos para apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE, por meio de ações de fomento direto, incluindo os recursos provenientes do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e de fomento indireto pelos mecanismos criados pelas Leis nºs 8.313/1991, 8.685/1993, 10.179/2001 e 11.437/2006 e pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

Ainda, de acordo com o art. 16 da Instrução Normativa nº 105/2006 da ANCINE, o prazo máximo para exploração comercial de obra audiovisual nos segmentos de mercado sujeitos ao Registro de Título e recolhimento de CONDECINE é de 5 anos, podendo ser prorrogados mediante novo recolhimento.

REFERÊNCIAS



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). *Deliberação nº 95, de 8 de junho de 2010*. Disponível em: <<http://www.ancine.gov.br/node/4356>>. Acesso em: 12 set. 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). *Instrução Normativa nº 110, de 19 de dezembro de 2012*. Disponível em: <<http://www.ancine.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-110-de-19-de-dezembro-de-2012>>. Acesso em: 12 set. 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). *Instrução Normativa nº 106, de 24 de julho de 2012*. Disponível em: <<http://ancine.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-106-de-24-de-julho-de-2012>>. Acesso em: 12 set. 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). *Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012*. Disponível em: <<http://www.ancine.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-104-de-10-de-julho-de-2012>>. Acesso em: 12 set. 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). *Instrução Normativa nº 104, de 10 de julho de 2012*. Disponível em: <<http://www.ancine.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-104-de-10-de-julho-de-2012>>. Acesso em: 12 set. 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). *Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012*. Disponível em: <<http://ancine.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-100-de-29-de-maio-de-2012>>. Acesso em: 12 set. 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). *Instrução Normativa nº 91, de 1 de dezembro de 2010*. Disponível em: <<http://www.ancine.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-91-de-01-de-dezembro-de-2010>>. Acesso em: 12 set. 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). *Instrução Normativa nº 54, de 2 de maio de 2006*. Disponível em: <<http://www.ancine.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-54-de-02-de-maio-de-2006>>. Acesso em: 12 set. 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). *Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003*. Disponível em: <<http://www.ancine.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-22-de-30-de-dezembro-de-2003>>. Acesso em: 12 set. 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). *Manual dos arts. 3º, 3º A e 39*. Disponível em: <http://www.ancine.gov.br/sites/default/files/manuais/Manual_art39.pdf>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: ... Regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978*. Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D82385.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919*. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011*. Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011*. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006*. Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11437.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001*. Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10179.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais)*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual)*. Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991*. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978*. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975*. Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6205.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011*. DOU de 11.11.2011. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2011/leicp139.htm>>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. *Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001*. ANCINE, PRODECINE E FUNCINES. Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpu/2228-1.htm>. Acesso em: 12 set. 2014.

FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO (FECAP). *Material didático sobre cálculo de Imposto de Renda*, p. 26-27, São Paulo, 2010.

RECEITA FEDERAL. *Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009*. DOU de 17.11.2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm>>. Acesso em: 12 set. 2014.

RECEITA FEDERAL. *Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011*. DOU de 1º.12.2011. Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/resolucao/2011/cgsn/resol94.htm>>. Acesso em: 12 set. 2014.

RECEITA FEDERAL. *RIR/1999 art. 518*. O imposto de renda com base no lucro presumido é determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25; RIR/1999, art. 516, § 5º). Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr517a555.htm>>. Acesso em 12 set. 2014.

SATED. *Convenção Coletiva SATED/SP*. Disponível em: <<http://www.satedsp.org.br/acordos-e-dissidios-coletivos/269-cinema-20132014.html>>. Acesso em: 12 set. 2014.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SRFB). *Tributária*. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2014/Capitulo_XIII_IRPJ_LucroPresumido2014.pdf>; <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/dipj2014/Capitulo_VI_IRPJ_LucroReal2014.pdf>; <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/perguntas/pergunta.aspx>>. <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm>>; <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2014/in14532014.htm>>. Acesso em: várias datas.

SINDCINE. *Convenção Coletiva SINDCINE*. Disponível em: <http://www.sindcine.com.br/site/conteudo_site/convencao_coletiva/Integra_da_Convencao_Coletiva_de_Trabalho_2013_2014.pdf>. Acesso em: 12 set. 2014.

**COORDENADORES,
AUTORES E
COLABORADOR**



COORDENADORES

DÉBORA FRANCESCHINI MAZZEI

Especialização em Gestão de Pequenos Negócios – FIA-SP (em curso). MBA em Gestão Estratégica de Marketing – FGV-DF. Graduação em Secretariado Executivo – UPIS-DF. Trabalhou no SENAC EAD como conteudista da disciplina de Empreendedorismo ao Ensino a Distância. Coordenadora Nacional da Carteira de Projetos de Economia Criativa do Sistema SEBRAE onde desenvolve atividades como coordenação e gestão da carteira desde a orientação estratégica institucional até a elaboração e estruturação de projetos que fomentem a formação de redes de pequenos negócios, visando o desenvolvimento setorial, a ampliação dos negócios, a redução de custos, o aumento da competitividade, da sustentabilidade e a geração de empregos. É professora tutora de cursos a distância da Fundação Getúlio Vargas – On-line nas disciplinas: Gestão Estratégica, de Projetos, Marketing, Empreendedorismo e Jogo de Negócios. Participou das seguintes publicações do SEBRAE: Revista Os Novos Negócios do Futuro; Casos de Sucesso - Histórias de Sucesso; Plano de Negócio - Programa de Orientação ao Candidato a Empresário; Como Elaborar um Plano de Negócio; Revista Conhecer Sebrae Varejo; Cartilha do Empreendedor Individual para Economia Criativa e Termo de Referência de atuação do Sistema Sebrae em Economia Criativa.

E-mail: dfmazzei@hotmail.com

ODETE CRUZ

Pós-Graduada em Administração de Empresas, com especialização em Marketing pela FGV-SP. Graduada em Psicologia pela FEC-SP. Atua desde 1991 nos segmentos de Entretenimento e Televisão por Assinatura nas áreas de Planejamento Estratégico, Novos Negócios, Programação, Conteúdo, Distribuição, Comercial, Marketing e Direção Geral de Unidade de Negócios em empresas como TVA, DirecTV, dentre outras. Participou em vários seminários e congressos nacionais e internacionais para PAY TV / Telco e Programação / Conteúdo de TV e novas mídias. Foi consultora executiva de canais internacionais para planejamento estratégicos, implantação e lançamento de canais como CMT - Country Music Television, BBC Worldwide Latin America, Canais: Cbeebies, BBC Entertainment, dentre outros. Foi diretora executiva da ABPITV – Associação Brasileira de Produtores de Televisão, na gestão de 2010 a 2012. Atualmente é gerente executiva da APRO - Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais, responsável pelo Programa de Capacitação de Empresários do Setor Audiovisual, promovido pelo SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e pela APRO.

E-mail: conteudo@apro.org.br

ERICK KRULIKOWSKI

MBA em Marketing pela Universidad Latinoamericana de Ciencia y Tecnologia, San Jose, Costa Rica. Graduado em Música pela ECA-USP. Fez o curso de Análise de Empresas e Valor da FGV-SP. Atua há mais de 15 anos em gestão executiva de projetos e negócios, com ênfase em Finanças, Planejamento Estratégico, Plano de Negócios e Desenvolvimento Institucional para empresas e organizações não governamentais como Neojiba, Unibes e Fundação Telefônica. Coordenou o Criatiar – Laboratório de Negócios Criativos do programa Empreendedores Criativos. Atuou como captador de recursos, como integrante do Grupo Gestor do Museu da Pessoa e coordenou projetos na La Fabbrica do Brasil como *Tesouros do Brasil* e *Um Poema Chamado Brasil* (premiado pela Revista EXAME - Guia da Boa Cidadania Corporativa 2004 - Destaque na categoria Cultura). Articulou projetos junto à UNESCO, MEC, MinC, UNICEF, Iphan, SEBRAE-MG, Fiat, Nestlé, Petrobras, Votorantim e Camargo Corrêa. É professor convidado do MBA de Bens Culturais da FGV e do Master – Pós-MBA do B. I. International, assessor do Polo Audiovisual da Zona da Mata/MG e sócio-diretor da iSetor, empresa de capacitação em negócios e assessoria em gestão administrativa e financeira para empreendedores criativos, culturais e sociais.

E-mail: erick@isetor.com.br

AUTORES

JOÃO PAULO MORELLO

Mestre em Direito Tributário pelo Centro de Estudos de Extensão Universitária. Graduado em Direito pela FMU. Inscrito na OAB, Seção SP. Foi assessor técnico da JUCESP. É sócio-fundador do Coelho e Morello Advogados Associados e atua em diversas áreas como Direito do Entretenimento e Autoral, prestando assessoria a artistas, produtores, investidores, canais de TV, distribuidores, gravadoras, editoras e exibidores, nacionais e estrangeiros. É assessor jurídico da APRO, membro do IASP, da Comissão de Direito do Entretenimento e relator do Tribunal de Ética da OAB-SP. Possui vasta experiência em Direitos Autorais e Administração de Direitos de Personalidade nas esferas consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo, judicial, em câmaras de conciliação prévia e arbitrais. Principais atividades: formatação e execução de projetos culturais nos órgãos fomentadores e ANCINE; análise de questões relacionadas à internet e novas tecnologias; análise de legislação publicitária e questões atinentes; auxílio às agências e clientes na adequação jurídica face às exigências legais ou normativas do CONAR, ANVISA, PROCON e órgãos similares; ajuizamento de ações, elaboração de defesas, recursos e medidas administrativas e judiciais para a manutenção e salvaguarda dos respectivos direitos.

E-mail: jmorello@coelhomorello.com.br

GABRIELA PIRES PASTORE

Pós-Graduada em Processo Civil pela UCAM-RJ e em Direito do Entretenimento e Comunicação Social pela ESA-SP. Possui curso de extensão em Direitos Autorais pela FGV-RJ. Graduada em Direito pela UCAM-RJ. Inscrita na OAB, Seções RJ e SP. Atuou como Diretora jurídica na Hungry Man Brasil. É sócia e coordenadora da área de Entretenimento do Coelho e Morello Advogados Associados, atendendo artistas, produtores, investidores, canais de TV, distribuidores, gravadoras, editoras e exibidores, nacionais e estrangeiros. Principais atividades: elaboração de contratos de produção, coprodução audiovisual, contratos com canais nacionais, internacionais e distribuidoras, e todos os necessários à produção de obras audiovisuais; prestação de assessoria consultiva em demandas propostas nos sindicatos de categoria no mercado audiovisual como SINDICINE, SATED, STIC etc.; formatação e execução de projetos culturais nos órgãos fomentadores e ANCINE; análise de questões relacionadas à internet e novas tecnologias; auxílio às agências e clientes no correto enquadramento jurídico e adequação de campanhas publicitárias em face às exigências legais ou normativas do CONAR, ANVISA, PROCON e órgãos de regulamentação similares.

E-mail: gpastore@coelhomorello.com.br

LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Diretor do Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (SINSA). É sócio-fundador do Coelho e Morello Advogados Associados. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário, com escritório em São Paulo e atuação em todo território nacional. Consultor de empresas para projetos de reestruturação, compra e venda, transferência e/ou encerramento de unidades fabris, elaboração e coordenação de programas preventivos, realização de cursos in company. Atua na área Administrativa (DRT, INSS e Ministério Público – Federal e Estadual) e na esfera judicial (ações cíveis, trabalhistas e previdenciárias).

E-mail: lcoelho@coelhomorello.com.br

THIAGO MACEDO CLAYTON

Graduado em Direito pela UFAM. Inscrito na OAB, Seções AM e SP. Possui vasta experiência em atendimento empresarial na área Contenciosa Cível, em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Dedicou-se à Propriedade Intelectual (PI) e Contratual, por meio da assessoria consultiva e contenciosa em assuntos relacionados à propriedade imaterial, com ênfase em propriedade industrial e direito autoral, formulando pareceres legais e elaborando contratos acerca de assuntos pertinentes à matéria e atuando diretamente junto ao INPI, BN, ECAD e outros órgãos de registro e proteção aos direitos de PI. É advogado do Coelho e Morello Advogados Associados em assuntos relacionados ao Direito do Entretenimento e Autoral atendendo produtoras audiovisuais. Principais atividades: análise, elaboração e negociação de contratos envolvendo prestação de serviços e cessão de direitos de PI, autorizações de uso de direitos de personalidade e afins, relacionados ao Audiovisual; atuação junto à ANCINE e outros órgãos que administrem projetos de leis de incentivo à cultura, com ênfase na análise de legislação e aprovação de projetos de incentivo para a produção audiovisual, em todas as suas fases.

E-mail: tmacedo@coelhomorello.com

ADRIANA SAVOIA CARDOSO

MBA em Gestão Tributária pela FIPECAFI (FEA/USP). Pós-Graduada em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP). Graduada pela Universidade Paulista. Inscrita na OAB, Seção de SP. Atua na área tributária há 12 anos, em escritórios de advocacia de grande e médio porte, com experiência no consultivo e contencioso tributário, trabalhando com processos judiciais e administrativos, participando no desenvolvimento de consultoria, estratégias processuais e fiscais, com tributos diretos e indiretos e obrigações acessórias, a fim de atender os interesses dos clientes. Vivência em coordenação de estagiários e advogados, responsável por liderar e orientar profissionais na área. Atualmente presta serviços advocatícios tanto no consultivo quanto no contencioso tributário para indústrias, prestadores de serviços em geral e escritórios de advocacia.

E-mail: asavoia@coelhomorello.com.br

CAMILLA RELVA RESTELLI

Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Inscrita na OAB, Seção SP. Trabalhou para o Grupo Auto Sueco (atualmente denominado Grupo Nors), atuando especialmente nas áreas Cível e Trabalhista (consultiva e contenciosa). É consultora societária e contratual na área de Consultoria Cível no Coelho e Morello Advogados Associados. Principais atividades: elaboração de atas e demais documentos societários, desde atos de constituição da empresa até operações internacionais, assessoria na compra e venda de participações societárias e solução de disputas ou divergências entre sócios; planejamento e estruturação de negócios e atividades empresariais - reorganização societária, inclusive cisões, fusões e incorporações e liquidação de sociedades; elaboração de contratos em geral, inclusive de parceria, prestação de serviços, empreitada, investimento, de tecnologia da informação, agência, distribuição, locação residencial e não residencial, com shopping center, de compra e venda de imóvel, de mútuo, entre outros.

E-mail: crestelli@coelhomorello.com.br

ALEXANDRE MOTTA ORDONES

Graduado em Direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Inscrito na OAB, Seção São Paulo. Trabalha na área Consultiva Cível do Coelho e Morello Advogados Associados, em especial na área Empresarial. Principais atividades: documentos societários em geral, tais como contrato de constituição de empresas, acordo de acionistas, atas de assembleias/reuniões, operações de compra e venda de participações societárias, distratos sociais; planejamento e estruturação de negócios para reorganização societária, cisões, fusões e incorporações; elaboração e análise de contratos de prestação de serviços em geral, mútuo, empréstimo, empreitada, parceria, agência, distribuição, contratos de locação de bens móveis e imóveis (residencial e não residencial, inclusive com shopping center), contratos de compra e venda de bens móveis e imóveis, dentre outros.

E-mail: aordones@coelhomorello.com.br

CAROLINA CHAMMAS NARCHI

Especialista em Direito do Entretenimento, da Comunicação Social e da Propriedade Intelectual pela ESA-SP e pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais. Graduada em Direito pela PUC-SP. Tem experiência em Direito Tributário e Terceiro Setor no planejamento para estruturação de transações nacionais e internacionais para produtoras de cinema e entretenimento e constituição/qualificação de organizações sem fins lucrativos; em consultoria para entidades sem fins lucrativos de assistência social, educação e saúde; e consultoria jurídica na área Cultural para organizações e potenciais patrocinadores. Trabalhou no Coelho e Morello Advogados Associados no setor de Direito do Entretenimento. Participou da Capacitação em Gestão de Projetos e Empreendimentos Criativos do Ministério da Cultura, por meio de suas SEFC. Presta consultoria jurídica em produtoras de entretenimento, em projetos de longa-metragem e documentários, bem como na coordenação de projetos especiais incentivados, tais como da renomada Editora de livros de arte, cinema, design e fotografia Cosac & Naify. É advogada e gestora em diversos projetos da área da Cultura e do Audiovisual.

E-mail: cnarchi@coelhomorello.com.br

COLABORADOR

MARCOS AUGUSTO PEREIRA LARA

Graduando em Direito na Universidade Ibirapuera - UNIB. Iniciou sua carreira em consultoria em 2004, fazendo parte da equipe do escritório Muzzi, no qual auxiliava na elaboração de minutas padronizadas de contratos e políticas corporativas relacionadas à mão de obra, fornecimento e transporte. Tem experiência em operações societárias, fusão e aquisição. Atuou no mercado do Terceiro Setor, na elaboração de projetos socioculturais e esportivos, desde sua concepção até a prestação final de contas com o governo. Trabalha atualmente no Coelho e Morello Advogados Associados, no setor Jurídico de Entretenimento, participa de decisões estratégicas para clientes, elabora minutas de contratos e presta consultoria para produtoras do setor Audiovisual.

E-mail: mlara@coelhomorello.com.br

ESTRUTURA DO GUIA AUDIOVISUAL



ESTRUTURA GERAL DO GUIA AUDIOVISUAL COM SEUS MÓDULOS, VOLUMES, RESPECTIVOS AUTORES E COLABORADORES

MÓDULO 1 - GESTÃO EMPRESARIAL

Mostra como desenvolver a capacidade de gestão empresarial de forma a impactar na sustentabilidade econômico-financeira a longo prazo nas empresas e apontar caminhos para torná-las menos dependentes dos editais públicos, com uma sistemática empresarial de sustentabilidade. Traza uma visão geral sobre os principais conceitos que envolvem a gestão empresarial da produtora e a gestão do produto audiovisual. Está dividido em três volumes:

- **Volume 1 - Gestão e Empreendedorismo** – Autor: Silvio Soledade;
- **Volume 2 – Gestão do Produto Audiovisual** – Autores: Lia Nunes e Marcos Ribeiro de Moraes;
- **Volume 3 – Roteiro** – Autor: Ricardo Tiezzi – Colaboradora: Deborah Calla.

MÓDULO 2 - LEGISLAÇÃO

Aborda os diversos aspectos legais que envolvem a relação das empresas audiovisuais com o mercado. Mostra desde o acesso a recursos e incentivos públicos para a atividade até os aspectos jurídicos e os modelos de contrato realizados atualmente, de forma a fazer com que as empresas consigam operar de maneira mais sustentável legalmente, diminuindo os riscos do negócio e ampliando as possibilidades de financiamento. Está dividido em quatro volumes:

- ▣ **Volume 4 – Leis de Incentivo Fiscal** - Autora: Raquel Lemos - Supervisora técnica: Eva Laurenti;
- ▣ **Volume 5 – Editais** – Autora: Daniela Pfeiffer Fernandes;
- ▣ **Volume 6 – Principais Aspectos Legais Envolvendo a Produção Audiovisual no Brasil** (Aspectos Tributários; Direitos Autorais, Trabalhistas, Societários, entre outros) – Coordenador geral: João Paulo Morello; Coordenadora: Gabriela Pires Pastore; Consultor especial: Luiz Eduardo Moreira Coelho; Equipe: Thiago Macedo Clayton, Adriana Savoia Cardoso, Camilla Relva Restelli, Alexandre Motta Ordones e Carolina Chammas Narchi; Colaborador: Marcos Augusto Pereira Lara.
- ▣ **Volume 7 – Contratos** (Modelos referenciais de contratos) – Coordenador geral: João Paulo Morello; Coordenadora: Gabriela Pires Pastore; Equipe: Thiago Macedo Clayton e Carolina Chammas Narchi; Colaboradores: Marcos Augusto Pereira Lara, Débora Iuanou, Claudia Toledo de Mesquita, Rodrigo Salinas e Gilberto Toscano.

MÓDULO 3 – DISTRIBUIÇÃO

Mostra como desenvolver a capacidade de distribuição do conteúdo audiovisual no cinema, na TV e em novas mídias, abrangendo todas as suas etapas, desde a concepção do projeto até a finalização do produto. O objetivo é mostrar as ferramentas que podem ser utilizadas e os possíveis caminhos para que o conteúdo atinja multidões, impactando na sustentabilidade econômico-financeira a longo prazo das empresas. Elaborado em um único volume, abrange três temas principais: distribuição de conteúdos no mercado audiovisual, distribuição para cinema e distribuição para TV.

- ▣ **Volume 8 – Distribuição** - Autores: Igor Kupstas, Krishna Mahon e Sueli Tanaca.

MÓDULO 4 – TRANSMÍDIA

Apresenta os conceitos sobre transmídia, sua evolução e as tendências na produção multiplataforma. Elaborado em um único volume, aborda as cinco etapas de desenvolvimento de projetos transmídia, incluindo as narrativas (com seus universos e personagens), a segmentação da audiência, a definição das múltiplas plataformas de mídias (tradicionais ou digitais), o novo plano de mídias e o empreendedorismo do novo produtor transmídia.

- ▣ **Volume 9 – Transmídia** - Autor: Rodrigo Dias Arnaut
Colaboradores: Rodrigo M. Terra, Solange Eiko Uhieda, Dimas Dion de Silva Santos e Eduardo Fraga (Dudu Fraga).



Este volume tem como objetivo contribuir para o aprimoramento e desenvolvimento das empresas do setor, apresentando as ferramentas e o conhecimento básico necessários à gestão de projetos do segmento, além de mostrar os principais aspectos que envolvem a produção audiovisual.

REALIZAÇÃO:



PARCERIA:



APOIO INSTITUCIONAL:



ISBN 978-85-69535-06-5



9 788569 535065

